



ANA ISABEL DA TRINDADE CANSADO

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO CUIDADO**  
UM CONTRIBUTO INTERSECCIONAL A PARTIR DO DIREITO DAS MULHERES

Dissertação com vista à obtenção do grau de  
Mestre em Direito na especialidade de  
Direito Social e da Inovação

**Orientadora:**  
Doutora Soraya Nour Sckell  
Professora Catedrática da Nova School of Law

Março de 2025

## **Declaração antiplágio**

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, 8 de março de 2025

---

Ana Isabel da Trindade Cansado

## **Dedicatória**

Aos meus pais, pela vida, pelo cuidado que permite sustentar a vida e pelo exemplo de cidadania e luta por justiça social.

Ao Carlos por tudo o que partilhamos quotidianamente, pela igualdade e pela alegria de enfrentar ventos e mares ao teu lado.

## **Agradecimentos**

À minha orientadora, a Senhora Professora Soraya Nour Sckell, pelo ensino, estímulo, confiança e amizade, que foram fundamentais para a realização da presente dissertação. O meu obrigada também pela dinamização das atividades do seminário permanente AEQUALITAS: Justiça, Democracia e Cidadania sem Fronteiras, que se tornou um espaço seguro, de debate e de partilha entre investigadoras e investigadores aos quais estendo o meu agradecimento porque muito contribuíram para contrariar a solidão do trabalho académico e potenciar a reflexão crítica sobre a minha investigação.

Às minhas Professoras e Professores e às investigadoras e investigadores do CEDIS por despertaram em mim esta vontade de fazer investigação com a vossa resiliência e entusiasmo com que buscam o saber. Agradeço em especial à Senhora Professora Nausica Palazzo por me ter acolhido no centro de investigação NOVA Centre for the Study of Gender, Family, and the Law.

Às companheiras da UMAR pela sororidade, pelos desafios e contradições, mas sobretudo pela organização das mulheres enquanto sujeito político, por um feminismo comprometido com a justiça social.

A todos os ativistas que promovem lutas em prol da justiça social e que nos inspiram com a vossa coragem e agência.

### **Modo de citar e outras convenções**

De acordo com as regras de estilo para teses e dissertações e outros trabalhos escritos apresentados à NOVA School of Law, as citações de obras seguem o disposto nas Normas Portuguesas n.º 405-1 e 405-4 do Instituto Português da Qualidade.

Na presente dissertação as citações breves são inseridas no texto da autora entre aspas seguidas da referência bibliográfica entre parênteses. Citações com mais de três linhas são destacadas do texto, sem aspas, seguidas da referência bibliográfica entre parênteses.

## **Lista de abreviaturas**

AGONU - Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas

AR - Assembleia da República

CC – Código Civil

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CIG - Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

CIM - Comissão Interamericana de Mulheres

CRP - Constituição da República Portuguesa

DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem

ECI – Estatuto do Cuidador Informal

FRA – Agência para os Direitos Fundamentais da União Europeia

ICPQL - Comissão Independente sobre a População e a Qualidade de Vida

ILC – Iniciativa Legislativa Cidadã

ISS – Instituto de Segurança Social

ODS – Objetivo de Desenvolvimento Social

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONGs - Organizações Não Governamentais

ONU - Organização das Nações Unidas

PIDESC - Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

RNCCI - Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados

SIDH - Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

SNS – Serviço Nacional de Saúde

SRT – Teoria da Reprodução Social

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC - Tribunal Constitucional

TUE – Tratado da União Europeia

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia

### **Declaração de contagem de caracteres**

Declaro que o corpo da presente dissertação, incluindo espaços e notas, ocupa um total de 156.828 caracteres.

Lisboa, 8 de março de 2025

---

Ana Isabel da Trindade Cansado

## Resumo

Num mundo em rápida transformação, em que questões como a transição digital, a inteligência artificial dominam os estudos em diversas áreas científicas, em que a ciência questiona a sustentabilidade da vida e do planeta face ao modelo de desenvolvimento capitalista, determinados eventos, como a recente crise pandémica e as perdas associadas à mesma, reforçam a importância de regressar a ideias que parecem simples, mas que são fundamentais quando se quer fazer uma investigação que tenha impacto na sociedade no sentido de a tornar mais justa. O cuidado é uma dessas ideias e a que motiva a elaboração da presente dissertação. Olhando para as diferentes latitudes e longitudes que determinam a localização das diferentes sociedades percebemos que o cuidado é valorizado de diferentes formas e tem diferentes enquadramentos sociais e legislativos.

Começamos por recorrer às Teorias Feministas do Direito e aos contributos científicos dos Estudos de Género, Feministas e sobre as Mulheres, numa perspetiva interseccional, para enquadrar o problema. Partindo do Teoria da Reprodução Social em diálogo com o artigo “Contradições entre capital e cuidado” de Nancy Fraser (2020), iremos desvendar o modelo teórico para analisar a problemática em torno do cuidado. Em seguida, focamos nos Direitos Fundamentais Sociais. Iremos olhar o enquadramento jurídico do Direito Fundamental ao Cuidado em diferentes sistemas internacionais de proteção de direitos humanos. Dada a importância dos movimentos sociais para o diálogo entre o direito e a sociedade iremos apreciar a iniciativa legislativa cidadã “Direito ao Cuidado, Cuidado com Direitos” e os contributos que aporta à nossa problemática. Dada a natureza da investigação vamos ainda olhar para os contributos da jurisprudência para o estudo do cuidado.

Por fim, esperamos reafirmar a importância do cuidado, validar o contributo para o direito antidiscriminatório de desnaturalizar o cuidado como uma essência feminina e elevá-lo à categoria de direito fundamental social e somar aos contributos de juristas feministas a reflexão sobre a importância de assegurar que todas as pessoas têm direito ao cuidado e que como tal é o Estado que tem a obrigação de criar as condições para o exercício deste direito.

**Palavras-chave:** Cuidado; direitos fundamentais; feminismos; igualdade de género; não discriminação.

## **Abstract**

In a rapidly changing world, in which issues such as the digital transition, artificial intelligence dominate studies in different scientific areas, in which science questions the sustainability of life and of the planet in the face of the capitalist development model, certain events, such as the recent pandemic crisis, and the losses associated with it, reinforce the importance of returning to ideas that may seem simple, nevertheless they are fundamental when carrying out research that has an impact on society in the sense of making it fairer. Care is one of these ideas and the one that motivates the preparation of this dissertation. Looking at the different latitudes and longitudes that pinpoint the location of different societies, we realize that care is valued in different ways and has different social and legislative frameworks.

We begin looking at Feminist Law Theories and scientific contributions from Gender, Feminist and Women's Studies, from an intersectional perspective, to frame the problem. Starting from the Social Reproduction Theory and in dialogue with the article “Contradictions between capital and care” by Nancy Fraser, we will develop a theoretical model to analyze the issues surrounding care in capitalist societies. Next, focusing on Fundamental Social Rights, we will look at the legal framework of the Fundamental Right to Care in different international human rights protection systems. Given the importance of social movements for the dialogue between law and society, we will appreciate the Portuguese citizens' legislative initiative “Right to Care, Care with Rights” and the contributions it makes to our problem. Due to the nature of this research work we will look at the contribution of jurisprudence to the issue of care.

Finally, we hope to reaffirm the importance of care, validate the contribution to anti-discrimination law of denaturalizing care as a feminine essence and elevating it to the category of fundamental social right and adding to the contributions the reflection on the importance of ensuring that all people have the right to care and that as such it is the State that has the obligation to create the conditions for the exercise of this right.

**Keywords:** Care; fundamental rights; feminisms; gender equality; non-discrimination.

## Índice

<b>Introdução</b> .....	1
<b>CAPÍTULO I: DIREITO, GÉNERO E CUIDADO</b> .....	6
1. <b>Direito das Mulheres e Correntes da Teoria Feminista do Direito</b> .....	6
2. <b>A Reprodução Social e As Contradições entre o Capital e o Cuidado</b> .....	10
3. <b>O Cuidado como um Direito Fundamental Social</b> .....	15
<b>CAPÍTULO II: O CUIDADO NO DIREITO INTERNACIONAL E EUROPEU</b> .....	20
1. <b>A previsão do cuidado no âmbito da Organização das Nações Unidas</b> .....	20
2. <b>A prolífica defesa do direito ao cuidado no sistema interamericano</b> .....	25
3. <b>O caminho para uma Estratégia Europeia de Cuidados</b> .....	30
<b>CAPÍTULO III: O DIREITO AO CUIDADO EM PORTUGAL</b> .....	37
1. <b>Enquadramento oficial</b> .....	37
2. <b>O estatuto do cuidador</b> .....	42
3. <b>A iniciativa legislativa cidadã</b> .....	47
4. <b>Contributos da Jurisprudência</b> .....	52
<b>CONCLUSÃO</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60

## **Introdução**

A presente dissertação resulta da feliz combinação entre a prática de um percurso de vida empenhado na defesa dos direitos das mulheres, através do ativismo feminista, e um trabalho de investigação científica assente no aporte teórico acumulado no decurso da componente letiva do Mestrado em Direito, na especialização em Direito Social e da Inovação.

O tema escolhido tem sido objeto de investigação em diversas disciplinas científicas, contudo, os diferentes contributos não conseguiram ainda encontrar resposta para todas as questões que o cuidado levanta, em particular, para os desafios que coloca nos tempos atuais e na perspetiva do Direito. Assim o nosso principal objetivo é recomendar a criação do direito fundamental ao cuidado de forma a combater a discriminação das mulheres.

A primeira referência que ajudou a firmar a escolha do tema foi o relatório “Cuidar o Futuro – Um programa radical para viver melhor” (PINTASILGO, 2017) elaborado no âmbito da Comissão Independente sobre a População e a Qualidade de Vida (ICPQL) das Nações Unidas. Maria de Lourdes Pintasilgo foi responsável por coordenar a Comissão que elaborou o relatório que tinha como objetivo apresentar uma nova visão das questões relativas à população, tendo como referência os direitos humanos e as condições socioeconómicas da população.

Uma das principais decisões estratégicas da Comissão foi a realização de audições públicas. Das sete audições públicas realizadas, seis foram organizadas por membros da Comissão pertencentes à região onde as mesmas se realizavam e em estreita colaboração com as Organizações Não Governamentais (ONGs) do território. Estas audições deram à Comissão a oportunidade de ouvir pessoas oriundas de cinquenta países, entre ativistas de ONGs, membros da comunidade científica, representantes de agências da Organização das Nações Unidas (ONU) a operar em cada um dos países, diretores de serviços públicos e pessoas em situação de exclusão social que quiseram dar testemunho da sua situação.

As intervenções das pessoas que participam nestas audições validaram a relevância do conceito de bem-estar que já tinha orientado as discussões iniciais na Comissão. No prefácio à primeira edição do relatório, Maria de Lourdes Pintasilgo relata um episódio ocorrido em Harare onde, durante uma audição, puderam ler num cartaz “Nós merecemos uma Qualidade de Vida melhor” (PINTASILGO, 2017, p.21) e que foi

então que aquela a frase se tornou o lema da Comissão. Esta estratégia reforçou também a necessidade de criar condições para as pessoas participarem nos processos de debate e construção de políticas dado que a sua experiência se mostrou relevante para adequação das propostas e para as tornar mais eficazes na transformação social.

De maneira sintética podemos dizer que o Relatório propõe uma mudança radical no modo como as questões sobre população são tratadas, desde a reestruturação da economia e a subordinação das regras do mercado às exigências do ambiente e aos objetivos sociais, passando pela redefinição do conceito de trabalho para que abranja não só o emprego remunerado, mas também as atividades não remuneradas que beneficiam a sociedade no seu todo, até à promoção da capacidade de cuidado pelo outro:

A necessidade de tornar visível o cuidado pelo outro não é apenas um imperativo de justiça para com aqueles que ajudam os outros a viver e assim absorvem algumas das pressões que se exercem no tecido social. Se o cuidado pelos outros não é considerado como uma dimensão da condição humana, será mais difícil o reajustamento aos nossos diferentes papéis na sociedade – na família, na profissão e nas responsabilidades cívicas. Continuarão as desigualdades entre homens e mulheres se os rapazes e os homens não se empenharem nos cuidados pelos outros como o fazem as mulheres. (Fundação Cuidar o Futuro, 2017, página 181)

A valorização do cuidado revela-se assim de extrema importância para assegurar o princípio da dignidade humana e o respeito pela igualdade entre mulheres e homens sobretudo quando se acentuam as desigualdades em resultado de opções políticas e económicas que conduzem ao empobrecimento e à consequente perda de autonomia de grande parte da população e em particular das mulheres.

A organização social predominante é uma organização social patriarcal, na qual os papéis de género, transmitidos nos processos de socialização, perpetuam estereótipos, reproduzem as desigualdades entre mulheres e homens e a discriminação daquelas. O “patriarcado implícito” (SOTTOMAYOR, 2005) sobrevive apesar da extraordinária evolução nas relações sociais, nos regimes jurídicos e consequentemente na maneira como formulamos o direito fundamental ao cuidado.

O Boletim Estatístico de 2024 da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) apresenta alguns dados que nos permitem verificar o impacto da discriminação das mulheres na sociedade portuguesa. Por exemplo no indicador 5 relativo

ao trabalho e emprego, a proporção de mulheres que trabalha a tempo parcial (64,4%) é muito superior à dos homens (35,6%) em resultado da partilha desigual de responsabilidades no desempenho de tarefas domésticas e de cuidado o que tem consequências ao nível da disponibilidade para o trabalho na idade ativa e da capacidade de assegurar a autonomia financeira na velhice. No indicador 7, que trata da conciliação entre a vida profissional, pessoal e familiar, a percentagem de mulheres que indicaram ser habitualmente responsáveis pelas tarefas domésticas e pelas tarefas de cuidado com os filhos foi superior à dos homens por exemplo em tarefas “como lavar e cuidar da roupa (77,8%), preparar as refeições (65,0%) e limpeza da casa (59,3%), [e também] vestir os filhos (64,7%), ficar em casa quando estão doentes (63,7%), levar ao médico (55,6%), ajudar com os trabalhos escolares (46,5%), deitar os filhos (45,3%) e levar e buscar à creche ou à escola (36,2%)” (CIG, 2024, p.65).

Os dados estatísticos ilustram a maneira como mulheres e homens ocupam o seu tempo e os estudos sobre os usos do tempo (PERISTA, 2016; INE, 2020) têm vindo a confirmar a desigualdade entre mulheres e homens e a persistência da discriminação das mulheres na prestação de trabalho não pago, nomeadamente do trabalho doméstico e de cuidado. A naturalização do cuidado como uma aptidão ou responsabilidade das mulheres perpetua-se no tempo em parte porque “as imagens sociais dominantes tendem a produzir ideias generalizadas sobre um dado fenómeno ou facto, que se tornam “naturais” perdendo-se relativamente a elas o senso crítico necessário para aferir a sua veracidade.” (ALMEIDA, 2017, p. 2).

O atual modelo de organização social dos cuidados nas sociedades capitalistas, que historicamente optaram pela divisão sexual do trabalho, atribuindo às mulheres o trabalho de reprodução social e aos homens o trabalho de produção económica, não assegura a proteção do cuidado, nem a quem precisa de cuidados nem a quem presta cuidados. Esta realidade confirma a pertinência do nosso objetivo principal e origina um segundo objetivo desta dissertação que é demonstrar a relevância do direito fundamental ao cuidado no combate à discriminação das mulheres.

A presente investigação académica tem uma natureza socio-legal e as perspetivas teóricas que a enquadram serão tratadas no primeiro capítulo desta dissertação. Em primeiro lugar, o Direito das Mulheres como disciplina jurídica (BELEZA, 2010) que permite analisar a condição das mulheres na sociedade e pensar soluções para eliminar discriminações que perduram e urge eliminar. Depois, iremos analisar como as teorias feministas tiveram um impacto na evolução teórica e na prática do Direito (SOUSA,

2015), sem a preocupação de sermos exaustivas, mas tentando apresentar as principais correntes feministas e como abordaram a questão do cuidado e finalmente, a Teoria da Reprodução Social (SRT). O diálogo com o artigo de Nancy Fraser sobre as “Contradições entre o Capital e o Cuidado” (FRASER, 2020) permite-nos evidenciar como a crise de cuidados que resulta dos sistemas capitalismo espelha a necessidade de reformular o cuidado no centro dos sistemas de proteção de direitos. Fechamos assim apresentação do nosso modelo de análise e a reflexão sobre a relação entre o direito, o género e o cuidado com a proposta de um novo direito fundamental social, o direito fundamental ao cuidado. Neste ponto vamos olhar para a Constituição da República Portuguesa (CRP), para a (in)divisibilidade dos direitos e a importância dos direitos fundamentais sociais para a realização dos demais direitos, liberdades e garantias. Vamos ainda definir o direito fundamental ao cuidado e os titulares deste direito.

No segundo capítulo vamos debruçarmos sobre o direito internacional e europeu. Em primeiro lugar vamos tentar perceber qual a previsão do direito ao cuidado no âmbito da Organização das Nações Unidas mesmo antes deste ser expressamente nomeado nas convenções e tratados de direitos humanos. Em seguida vamos destacar os principais avanços na defesa do direito ao cuidado no sistema interamericano em particular o recurso à metodologia de direitos humanos para assegurar o direito ao cuidado (PAUTASSI, 2023). Por fim vamos percorrer, no espaço europeu, o caminho até à criação da Estratégia Europeia de Cuidados.

O capítulo terceiro irá versar sobre Portugal e faremos a ligação entre o direito e a sociedade. Começamos pelo que decidimos chamar enquadramento oficial onde sobretudo recuperamos a informação que Portugal fez chegar ao Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a visão nacional do cuidado. Em seguida dedicamo-nos ao papel dos movimentos sociais na aprovação do Estatuto do Cuidador Informal (SOEIRO e ARAÚJO, 2020) que trouxeram para o debate público e académico não só a questão da dependência da família para assegurar a prestação de cuidados, como a precariedade das respostas sociais, mas também a discriminação múltipla e interseccional (LIMA REGO, 2024) que atinge de maneira desproporcional as mulheres no seio da família e as mulheres imigrantes e racializadas no mercado de trabalho, muitas vezes precário, prestado de forma irregular e fora da esfera de proteção do direito.

Em seguida apresentamos a iniciativa legislativa cidadã Direito ao Cuidado, Cuidado com Direitos que reúne várias organizações da sociedade civil com o objetivo

de levar à Assembleia da República (AR) a sua posição sobre a forma como os cuidados são prestados em Portugal. Os e as proponentes consideram que em Portugal, a prestação de cuidados depende em grande medida do setor informal marcado pela precariedade e pela sobrecarga das famílias e propõem uma resposta pública capaz de garantir o direito a cuidar.

Por fim recorreremos à jurisprudência para reforçar algumas das ideias que avançámos para concretizar os objetivos que nos propusemos concretizar com esta dissertação. Começamos por um acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães que analisa uma situação que envolve a prestação de cuidados de uma filha aos seus pais idosos. Em seguida analisamos um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que trata do valor do trabalho doméstico e de cuidado com um filho. E em terceiro, um acórdão do Tribunal Constitucional do qual realçamos a importância do respeito pela autonomia e pelo consentimento da pessoa cuidada.

## **CAPÍTULO I: DIREITO, GÉNERO E CUIDADO**

### **1. Direito das Mulheres e Correntes da Teoria Feminista do Direito**

Ao iniciar esta investigação sobre o direito fundamental ao cuidado sabíamos que este contributo para o estudo daquele seria interseccional e que partia do Direito das Mulheres enquanto produto de “uma investigação do mundo jurídico que tome as mulheres como centro de atenção de quem investiga” (BELEZA, 2010, p.23).

A orientação interseccional desta dissertação acolhe a crítica feita à maneira como raça e género são tratadas como categorias mutuamente exclusivas no âmbito do direito antidiscriminatório e que invisibiliza experiências concretas de opressão e discriminação vividas por mulheres negras (CRENSHAW, 1989) e que podem ser estendidas a outras categorias de discriminação. Operacionalizar o conceito de discriminação múltipla e interseccional (LIMA REGO, 2024) na reflexão sobre o direito ao cuidado, inserido num projeto de justiça social, significa em primeiro lugar reconhecer que a combinação das categorias sexo, raça, território de origem, situação económica e condição social produzem formas particulares de discriminação das mulheres que prestam cuidados e das pessoas que têm o direito a ser cuidadas. Na primeira situação permite identificar as mulheres migrantes e as mulheres racializadas como a principal mão de obra explorada pelo sistema de cuidado formal e informal a fim de libertar a família, e em particular as outras mulheres, para o mercado de trabalho. Na segunda situação permite destacar a deficiência e a situação económica como as características que mais condicionam o acesso a cuidados suficientes e de qualidade por parte das pessoas que necessitam de cuidados.

A enunciação das teorias feministas do direito no plural resulta de uma resenha da diversidade de contributos, alinhados com as principais correntes feministas, considerada “mais ou menos consensual”<sup>1</sup> (SOUSA, 2015, p.21).

A transformação social ocorrida a partir dos anos 60 do século XX, permitiu o desenvolvimento de um movimento de reforma legislativa e de litigância pela igualdade de género, especialmente nos Estados Unidos da América, que teve como expoente o trabalho da Juíza Ruth Bader Ginsburgh (SOUSA, 2015, p.25). Na perspetiva das

---

<sup>1</sup> Nos estudos de Género, Feministas e sobre as Mulheres existem diferentes abordagens e sistematizações sobre as correntes dos feminismos. Apresentamos um elenco que resulta das diferentes leituras e aprendizagens assumindo que seguimos de perto o trabalho de Rita Mota Sousa citado anteriormente.

feministas liberais, a divisão sexual do trabalho, a teoria das esferas separadas<sup>2</sup> e a afirmação da diferença que remeteu as mulheres ao espaço doméstico e familiar e, de maneira simétrica, reservou em exclusividade os espaços públicos e de poder aos homens, tinham sido causas da submissão das mulheres. Os debates ocupavam-se sobretudo de questões concretas como a igualdade salarial e o combate à discriminação sexual.

Apesar das conquistas legais do ponto de vista da consagração da igualdade formal entre mulheres e homens, os pressupostos desta perspectiva não correspondiam à realidade de muitas mulheres, particularmente de mulheres racializadas e da classe trabalhadora, que sempre trabalharam fora de casa para se sustentar e às suas famílias e que inspiraram as feministas que dinamizaram a campanha Salários pelo Trabalho Doméstico (WFH)<sup>3</sup> na década de 1970 e diversos debates sobre o trabalho doméstico na década de 1980.

A recusa de abordar a diferença nas mulheres não permitiu dar atenção a situações relevantes para a autonomia das mulheres, como a gravidez e a maternidade, e a desigualdade nas relações entre mulheres e homens na esfera doméstica também permaneceu invisível, naturalizando o facto das mulheres passarem a acumular o trabalho doméstico e de cuidado com o trabalho pago. A preferência pela formalização do Direito das Mulheres ainda hoje está patente na intervenção das organizações de mulheres, herdeiras desta primeira vaga dos feminismos, que priorizam a influência institucional ao nível das instituições e organismos responsáveis pelas políticas públicas e pelos tratados e convenções a nível internacional à organização de base das mulheres.

Nos anos 80 era evidente que a igualdade formal não dava resposta a muitas questões relevantes para o Direito das Mulheres e que eram necessárias políticas de acomodação razoável e de discriminação positiva, que assegurassem um tratamento especial às mulheres sempre que estas encontrassem obstáculos à realização dos seus interesses nas sociedades patriarcais construídas de acordo com um padrão normativo masculino. O tratamento especial conferido através daquelas políticas só seria contrário à igualdade quando assente em estereótipos que, em vez de reconhecerem a diferença,

---

<sup>2</sup> A Revolução Industrial foi um período de grande desenvolvimento tecnológico que teve início na Inglaterra a partir da segunda metade do século XVIII e que forçou a divisão entre o local de trabalho e a família. A reprodução social, enquanto conceito articulado pelas feministas materialistas da segunda vaga, tem como premissa as distintas esferas de produção e reprodução produzidas pelo capitalismo industrial.

<sup>3</sup> A Campanha Salário pelo Trabalho Doméstico (WFH) teve início em 1972, na conferência de Libertação das Mulheres em Manchester, Inglaterra, onde Selma James apresentou o panfleto ‘Mulheres, os Sindicatos e o Trabalho... ou o que não deve ser feito’, escrito para a conferência. Mais informação em <https://www.bishopsgate.org.uk/collections/wages-for-housework-campaign-archive>.

procurasse naturalizar a diferença, justificando-a com razões de ordem biológica (SOUSA, 2015, p.33).

A corrente do Feminismo Cultural, cujas propostas de conciliação não acentuavam as questões de conflitualidade entre mulheres e homens, foi deturpada em diversas circunstâncias e acabou por ser usada de maneira a perpetuar a subordinação política e social das mulheres. Contudo, os contributos teóricos do feminismo cultural permitiram a desconstrução da visão tradicional do direito assente na dicotomia, na oposição e num modelo de conflito passando a um outro modelo, de pensamento relacional e conciliatório, que privilegiou as experiências e as narrativas individuais das mulheres e que teve um papel relevante na construção de mecanismos alternativos de resolução de litígios e na mediação na resolução das disputas legais (SOUSA, 2015, p.35).

O Feminismo Radical inaugurou uma segunda vaga dos feminismos onde o tema predominante foi a recusa do controlo da sexualidade feminina pelo sistema patriarcal. O feminismo radical dos anos 80 negou a naturalidade da essência feminina e centrou-se nas diferenças entre mulheres e homens como resultado de uma construção social, assente em normas sociais e em normas legais. A discussão afastou-se das diferenças culturais e biológicas e focou-se mais na diferença de poder entre mulheres e homens. As feministas radicais aprofundam uma conceção de poder, em que o exercido do poder pelos homens é exercido intencionalmente com o objetivo de dominar as mulheres. Ao adotar a teoria da dominação, demonstram como as mulheres são oprimidas não pela sua natureza, mas porque a sua identidade, a expressão do desejo e a determinação das suas necessidades, são construídas artificialmente pelo patriarcado para manter sujeição das mulheres aos homens. O Feminismo Radical não respondeu à questão de saber como é as mulheres rompem com a dominação sob o patriarcado, mas foram desenvolvidas várias considerações sobre poder, violência e subordinação sexual, muito relevantes para o Direito das Mulheres (SOUSA, 2015, p.42).

As feministas pós-modernas criticaram o essencialismo das correntes liberal, cultural e radical da teoria do direito feminista por transmitirem uma visão na qual todas as mulheres são semelhantes e partilham uma essência comum que as distingue dos homens, mas que exclui todas as outras mulheres que não se enquadram naquele ideal feminino. Criticaram também o reducionismo que consiste na tendência para reduzir tudo ao binómio homem/mulher sem verificar a relação ou o contrastes que resulta do contexto analítico ou político, da pertença de classe, raça, etnicidade ou outras características que intervêm nas relações de poder entre mulheres e homens. O modelo de poder do

feminismo pós-moderno considera as experiências das mulheres e procura identificar as condições sociais, políticas e legais que podem promover a capacidade de subversão das identidades de género tradicionais. As feministas pós-modernas afirmam que a sexualidade é uma experiência subjetiva e individual que não pode ser reduzida à subordinação e dominação das mulheres pelos homens através da sexualidade e procuram desconstruir as anteriores teorias da dominação (SOUSA, 2015, p.47).

Os principais contributos da terceira vaga dos feminismos foram a valorização da agência feminista, a aceitação da diversidade e de uma pluralidade de feminismos e a possibilidade de desenvolvimento de um novo campo de produção científica e de uma área de investigação autónoma a dos estudos de Género, Feministas e sobre as Mulheres (TAVARES, 2011).

## **2. A Reprodução Social e As Contradições entre o Capital e o Cuidado**

O Direito das Mulheres acolhe contributos de outras áreas do saber sobretudo dos estudos de género, feministas e estudos sobre as mulheres (TORRES, 2018) e estudos no âmbito da Teoria Crítica e da Teoria da Reprodução Social (SRT), onde se insere a tese sobre as contradições entre o capital e o cuidado (FRASER, 2000) e a presente dissertação. Os debates feministas contemporâneos, em parte, debruçam-se sobre a questão do cuidado e a sua relevância para a construção de uma sociedade mais igual continuando uma praxis feminista de combate às desigualdades que constituem fortes injustiças sociais às quais importa dar visibilidade e combate.

A SRT identificou e desenvolveu a ideia de que o trabalho social envolvido na produção da vida desempenha um papel importante no impulso capitalista para produzir e acumular mais-valia. Se a economia formal é o local de produção de bens e serviços, as próprias pessoas que produzem esses bens e serviços são produzidas fora do âmbito da economia formal, num local baseado no parentesco, na família. A SRT rejeita a naturalização da divisão sexual do trabalho de que o capitalismo depende para funcionar e trata a questão da opressão como estruturalmente relacional e, portanto, parte do processo de produção capitalista e não como uma relação complementar a um processo económico mais profundo e vital (BHATTACHARYA, 2017; FERGUSON, 2021).

Grande parte do trabalho das juristas feministas, empenhadas no estudo da SRT, tratou da falta de reconhecimento legal do valor do trabalho reprodutivo das mulheres e concentrou esforços em áreas que estruturam a reprodução social como o direito do trabalho, o direito da família e o direito constitucional. Esses esforços produziram alguns resultados ao nível do direito da família ao conformar melhores deduções para as despesas com cuidados infantis ou o direito a compensação pós-divórcio. Também foi alcançada maior proteção ao nível da legislação laboral, contudo, na ausência de um estado de bem-estar social forte, nem as prestações da segurança social conseguem impedir que a força de trabalho seja cada vez mais precária. (DINNER, 2023; KOTISWARAN, 2023) A presente dissertação pretende ser um pequeno contributo na senda da investigação destas juristas feministas ao propor ao direito constitucional a criação do direito fundamental social ao cuidado.

As contradições entre o capital e o cuidado (FRASER, 2020) permitem seguir o lastro histórico da opressão permanente das mulheres sob o modelo de organização social

patriarcal que acompanha as etapas de transformação da sociedade capitalista assente na subordinação das mulheres. Historicamente, as sociedades capitalistas optaram pela divisão sexual do trabalho atribuindo às mulheres o trabalho de reprodução social e aos homens o trabalho de produção económica. Esta divisão constitui uma discriminação com base no sexo, socialmente aceite em resultado de processos de socialização que durante séculos normalizaram ideais domésticos de feminilidade.

Atividades como dar à luz e socializar as crianças; cuidar dos idosos; cuidar de amigos e familiares; manter laços e relações de comunidade, em sociedades capitalistas, são, em grande medida, trabalho não remunerado. Sem este trabalho dito trabalho afetivo e de cuidado não existem condições para a realização de trabalho produtivo remunerado, para a acumulação de capital nem, em última instância, para a sobrevivência da própria sociedade capitalista. Esta é a principal contradição social do capitalismo que resulta numa tendência de crise que se agudiza quando a intensidade da exploração e o ímpeto de acumulação de capital colocam em risco a capacidade de reprodução e a possibilidade de políticas públicas que assegurem essa capacidade.

A resistência à predação capitalista faz-se através de “lutas fronteiriças” (FRASER, 2020, p.267) protagonizadas por movimentos que reclamam direitos económicos e sociais, na fronteira entre o trabalho de produção e o trabalho de reprodução social. Estas lutas, que no fundo são lutas pelo direito a uma vida digna, quando vitoriosas, operam alterações que marcam o fim de um ciclo do capitalismo no qual se sente um alívio temporário das pressões económicas e se assinala a conquista de alguns direitos.

Assim aconteceu no regime do capitalismo liberal concorrencial, que vigorou no século XIX, quando o desenvolvimento industrial e a acumulação capitalista recrutaram mulheres e crianças para o trabalho em fábricas e minas, levando à exaustão e pobreza extrema de uma grande massa de famílias operárias, o que expôs a indiferença do regime e, conseqüentemente, levou à reação de uma burguesia que se insurgiu a favor das mulheres proletárias em defesa do seu ideal de família. Este movimento de reforma social da burguesia contou com a colaboração das organizações de trabalhadores que emergiam do processo de industrialização, deu origem a legislação protetora do trabalho, que limitou a exploração das mulheres e das crianças, às custas da intensificação da exploração escravagista e colonial na periferia<sup>4</sup> (FRASER, 2020, p.268).

---

<sup>4</sup> Os conceitos de periferia e centro, utilizados no artigo por Nancy Fraser, remetem para a teoria do sistema-mundo de Immanuel Wallerstein caracterizada pela dicotomia entre capital e trabalho, onde o centro é a área geográfica de grande desenvolvimento tecnológico que produz produtos complexos e a periferia é a

A nova ordem de género assente no ideal das esferas separadas, que correspondia ao ideal da burguesia, reforçou a autoridade masculina no interior da família e concedeu o direito ao trabalho e à vida na esfera pública aos homens. Para as mulheres foi reservado o espaço doméstico e um conjunto de tarefas não remuneradas em prol da família. Temporariamente parecia ter resolvido a crise do capitalismo. Contudo, a manutenção de salários baixos e a inexistência de apoios sociais ou de qualquer tipo de compensação dos salários perdidos pela domesticização das mulheres, impedia grande parte das mulheres pobres, racializadas e oriundas da classe trabalhadora de optar pela suposta proteção da esfera doméstica. Por outro lado, as mulheres que podiam conformar-se aos ideais da domesticidade não estavam confortáveis com a menoridade jurídica e a dependência associada<sup>5</sup> e iniciaram um conjunto de lutas pela emancipação. A resistência feminista à dominação masculina foi atacada como sendo responsável pelo agravamento da exploração da classe trabalhadora e das comunidades periféricas, ideia difundida intensamente pelo patriarcado de tal modo que perdurou muito depois de o capitalismo liberal concorrencial ter colapsado dando lugar, em meados do século XX, a um novo regime, o do capitalismo administrado pelo Estado.

No período pós Segunda Guerra Mundial, o investimento público em assistência à saúde, educação escolar, creches e pensões de reformas, reforçado pelas contribuições das empresas, era entendido como uma necessidade pelos Estados da social-democracia do centro capitalista e pelos Estados desenvolvimentistas da periferia, recentemente declarados independentes, que procuravam uma maneira de proteger o sistema capitalista de suas próprias propensões para a crise e do espectro da revolução anunciado por diversas mobilizações sociais. (FRASER, 2020, p.273)

Ao conceder aumentos salariais e investir no setor público, gerando empregos e respostas sociais, o capitalismo administrado pelo Estado conseguiu reinventar o espaço doméstico como um espaço privado de consumo e de reprodução social e adotar um compromisso entre classes que permitiu amenizar as pressões materiais sobre a vida familiar e promover a participação política dos trabalhadores homens brancos. Para a grande maioria das pessoas na periferia o acesso a direitos sociais era inexistente e a

---

área que fornece matérias-primas, produtos agrícolas e força de trabalho numa troca económica profundamente desigual. Mais informação em <https://iwallerstein.com/>.

<sup>5</sup> Na grande maioria dos países, as mulheres eram, legalmente, consideradas dependentes dos pais até o casamento e sob orientação de um marido após o casamento, sem identidade separada de um desses membros da família do sexo masculino, e com poucos ou nenhuns direitos pessoais, incluindo económicos e direitos de propriedade.

divisão racial do trabalho reprodutivo, iniciada durante a escravidão, passou a ser representada na forma de trabalho doméstico e de cuidado mal remunerado prestado por mulheres racializadas na casa de famílias brancas em detrimento das suas próprias famílias.

Entre 1930 até o final de 1950, a falta de visibilidade pública dos movimentos de mulheres, das suas lutas pela emancipação e a conquista de um salário com o qual os homens conseguem manter uma família, permitiu solidificar a ideia uma hierarquia natural de sexos que subordina as mulheres. Mas, tal como o regime liberal antes dela, a ordem capitalista administrada pelo Estado desfez-se no seguimento de uma crise prolongada que teve início após a emergência, em 1960, de um movimento contestatário global que combatia o regime capitalista ao denunciar as exclusões imperialistas, de género e raciais e, da derrocada económica, em 1970, com a estagflação<sup>6</sup> (FRASER, 2020, p.275).

Na fase seguinte, o capitalismo financeirizado ou neoliberal, promove a redução dos investimentos estatais e empresariais no bem-estar social, enquanto recruta as mulheres para a força de trabalho pago, promovendo um ideal familiar de duplo salário, mantendo a responsabilidade pelo trabalho de cuidado nas famílias e nas comunidades. O efeito produzido por esta nova realidade foi a intensificação da contradição, inerente ao capitalismo, entre produção económica e reprodução social e se no regime anterior os Estados tinham poder para subordinar os interesses de curto prazo das empresas privadas ao objetivo de longo prazo da acumulação através do provimento público de bem-estar social, o presente regime fez o inverso e autorizou o capital financeiro a exigir aos Estados que, em prol do interesse imediato dos investidores privados, suspendam o investimentos públicos na reprodução social.

O surgimento de uma visão dominante defensora do livre mercado, da liberalização e da globalização da economia capitalista, associado ao declínio do movimento de trabalhadores nos países do centro, que eram o suporte das políticas sociais-democratas, assim como a captura de um conjunto de bandeiras pelo neoliberalismo que soube ajustar ideais de diversidade e emancipação com a teoria da

---

<sup>6</sup> Estagflação é um conceito económico que se define como uma situação simultânea de estagnação económica, ou até mesmo recessão, e altas taxas de inflação. Tal fenómeno é uma situação atípica do funcionamento regular da economia, pois o baixo nível de atividade económica costuma vir acompanhado de uma queda na inflação devido à diminuição da procura agregada.

meritocracia não só deixou sem proteção populações indefensas às predações do capital, mas também permitiu redefinir a emancipação nos termos do mercado.

O capitalismo financeirizado não só recrutou as mulheres para a força de trabalho assalariada como, ao reduzir os salários reais, aumentou a necessidade de mais horas de trabalho pago por domicílio para manter uma família o que deu origem a uma crise de cuidado que obriga ao recrutamento de trabalhadoras emigrantes dos países mais pobres para os mais ricos e cuja exploração permite prolongar a vida do capitalismo. As emigrantes ao transferirem as suas próprias responsabilidades familiares e comunitárias para outras cuidadoras ainda mais pobres completam uma cadeia global de cuidado que mundializa a crise de cuidado (FRASER, 2020, p.277).

As resistências que se organizam e procuram uma reorganização da relação entre produção e reprodução que possibilite a conciliação de atividades socio-reprodutivas com um trabalho seguro, interessante e bem remunerado e a sua luta fronteiriça a respeito da reprodução social é tão relevante quanto as lutas de classe a respeito da produção económica.

A pandemia do coronavírus, desde o seu aparecimento como uma nova doença, que infetou rapidamente um elevado número de pessoas, causando dezenas de milhões de mortes no mundo, forçou os governos capitalistas a fazerem uma mudança importante nas suas estratégias de governo. O trabalho de produzir mercadorias com fins lucrativos, de repente ficou em segundo plano, enquanto o trabalho de reprodução social, o trabalho doméstico e de cuidado, foi colocada no centro das atenções. No entanto, a sociedade capitalista reinventou-se diversas vezes no curso de sua história, assim como as lutas fronteiriças que têm irrompido, mas no momento parece que se trataram de mudanças temporários e as contradições entre o capital e o cuidado mantêm-se num equilíbrio frágil.

As raízes da atual crise do cuidado residem na contradição social inerente ao capitalismo e na presente fase da sociedade capitalista não irão ser suficientes políticas sociais que intervenham pontualmente, mas sim uma profunda transformação estrutural da ordem social que não sacrifique nem a emancipação nem a proteção social. A maneira como em cada mudança de regime podemos ler os debates tidos nas diferentes correntes da Teoria Feminista do Direito enunciadas consolidam a proposição da nossa própria tese sobre a importância do reconhecimento legal do direito ao cuidado como um direito fundamental social que permita inaugurar um novo contrato social, um contrato social feminista, enquadrado pela SRT, que contrarie a captura da economia do cuidado pelo capitalismo. (NADASEN, 2023).

### **3. O Cuidado como um Direito Fundamental Social**

Saber se o cuidado é, ou pode ser, um direito fundamental social, reforçando a obrigação do Estado de tomar medidas para o concretizar, é a nossa proposta. O direito ao cuidado é uma forma de assegurar que a responsabilidade de cuidar não recaia sobretudo na família e particularmente nas mulheres. Partindo da ideia de que “Todos os processos sociais devem sublinhar o papel central dos direitos das mulheres, ligando direitos e liberdades pessoais com as responsabilidades.” (PINTASILGO, 2017, p.430), outros contributos afirmaram a importância do reconhecimento do direito fundamental ao cuidado a fim de tornar o cuidado um direito juridicamente exigível, que possa ser garantido e gerar obrigações (MARRADES, 2016; ROCHA, 2020; MILLER WESTOBY, 2021; MANJÓN, 2022; ROCHA, 2022). De particular relevo pelo trabalho desenvolvido em defesa do direito fundamental ao cuidado e do dever fundamental de cuidar em diversas instâncias é o contributo de Maria do Céu da Cunha Rêgo:

(...) se o direito não reconhecer os cuidados como atividade humana fundamental, eles ficarão a depender da vontade de quem os presta, não serão juridicamente exigíveis, não serão nem garantidos nem obrigatórios para qualquer pessoa. Continuarão socialmente considerados como menores, pelo que não serão sistematicamente prestados pelos homens, a atividade económica não se sentirá vinculada a contar com eles no âmbito da organização do trabalho e face a qualquer profissional (donde, a discriminação objetiva das mulheres no mercado de trabalho e na vida profissional), e o Estado não criará condições adequadas para que tenham lugar, com qualidade e respeito pelos direitos e pelos interesses de todas as pessoas. (...) (RÊGO, 2018, p.101)

Alcançar a igualdade entre mulheres e homens é o objetivo final da defesa do direito ao cuidado, contudo segundo a autora que existem diversas vantagens para a vida económica e social, diversas oportunidades para melhorar as condições de exercício da prestação de cuidados através da formação em competências nesta área e também benefícios claros para a autonomia individual das pessoas, que resultam de tal consagração (RÊGO, 2004, 2010, 2012).

Na presente dissertação pensamos o cuidado como um direito fundamental social e propomos a sua inclusão na CRP e, eventualmente, em outros tratados de direitos a que

Portugal está vinculado. A Constituição “consiste num conjunto de valores ou princípios em que assentam, desde logo, o seu articulado e, depois, todo o ordenamento jurídico.”(MIRANDA, 2016, p. 43)

A CRP estabelece que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular (...).”(CRP, artigo 1.º). Este artigo é de particular importância para o nosso trabalho na medida em que insere a pessoa humana num contexto social e relacional (QUEIROZ, 2020; MARRADES, 2016,) sendo a dignidade da pessoa humana a razão que preside às relações de cuidado entre as pessoas (ROCHA, 2020). As relações de cuidado entre as pessoas desenvolvem-se desde logo na vida familiar (artigos 36.º e 67.º) e em particular nas relações que se estabelecem a partir da parentalidade (artigo 68.º), no mundo do trabalho (artigos 53.º a 59.º) e na vida pública (artigos 48.º a 52.º), ou seja, o cuidado está presente em todas as esferas em que a CRP prevê proteções para as pessoas. Para assegurar a proteção das pessoas a constituição estabelece ainda um conjunto de serviços públicos como a segurança social (artigo 63.º), o serviço nacional de saúde (artigo 64.º) e a escola pública (artigo 75.º).

A CRP também consagra um conjunto de direitos relacionados com a habitação (artigo 65.º), o ambiente (artigo 66.º), a cultura (artigo 78.º da CRP) e o desporto (artigo 79.º), essenciais para corrigir as desigualdades sociais, permitir o livre desenvolvimento de todas as pessoas e assegurar uma solidariedade intergeracional (CANOTILHO, 2008; NETO, 2022).

A Constituição também assinala que existem diferentes idades como a infância, juventude e terceira idade (artigos 69.º, 70.º e 72.º) e circunstâncias como a deficiência (artigo 71.º) que merecem proteção especial “na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”(CRP, artigo 1.º).

O respeito pela dignidade humana e pelo livre desenvolvimento estão relacionados com o princípio da igualdade (Artigo 13.º):

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou

ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual. (CRP, 2004<sup>7</sup>)

O número 1, do artigo 13.º, reconhece a desigualdade que existe na sociedade e a necessidade do Estado intervir de modo a assegurar medidas destinadas a garantir a todas as pessoas o exercício ou o gozo, em condições de igualdade, dos seus direitos. O número 2, do artigo 13.º, proíbe a discriminação com base num catálogo de características e situações associadas à pessoa humana e à sua dignidade. Este artigo impõe um tratamento igual de situações iguais e um tratamento desigual de situações desiguais, ou seja, uma discriminação positiva (ROCHA, 2022; NETO, 2022) que só se atinge assegurando direitos económicos e sociais que eliminem as desigualdades e assegurem uma igualdade substantiva sem a qual não é possível o exercício de direitos fundamentais nem alcançar o valor do direito ao cuidado.

Na CRP os direitos fundamentais correspondem, por um lado, aos direitos, liberdades e garantias, tidos como direitos de defesa que asseguram a vida organizada entre os cidadãos e as cidadãs, a segurança jurídica e o Estado de Direito Democrático, e que se traduzem na não intervenção estadual, esperando-se do Estado que respeite a liberdade dos cidadãos e das cidadãs e, por outro lado, aos direitos e deveres económicos, sociais e culturais em que se espera um Estado ativo que assegure as condições objetivas para a realização de diversos princípios constitucionais, mas que podem depender de legislação específica. A necessidade de legislação específica não pode fazer depender a realização de direitos de condições sociais, económicas e até políticas para serem efetivados. (MIRANDA, 2016; BOTELHO, 2016).

A efetivação dos direitos económicos, sociais e culturais, prevista na alínea d) do artigo 9.º da CRP como uma das tarefas fundamentais do Estado, tem enfrentado sérios desafios dado o sistema de fiscalização da constitucionalidade apresentar lacunas na proteção dos direitos fundamentais em particular a indefinição do que se entende por direitos de natureza análoga (artigo 17.º), isto é, saber se o regime dos direitos, liberdades e garantias se aplica aos direitos sociais.

A doutrina tradicional, que até recentemente dominou a formação de juristas e juízes, criticou o Tribunal Constitucional (TC) por decidir questões relacionadas com direitos sociais através dos princípios estruturantes do Estado de Direito, como o princípio da igualdade, o princípio da proporcionalidade, o princípio da proteção da confiança e o

---

<sup>7</sup> Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a Lei Constitucional n.º 1/2004 - Diário da República n.º 173/2004, Série I-A de 2004-07-24, em vigor a partir de 2004-07-29.

princípio da dignidade humana, ou seja, por aplicar aos direitos sociais os mesmos parâmetros de verificação da constitucionalidade tradicionalmente aplicados aos direitos, liberdades e garantias. No entanto, a alternativa a este procedimento seria entregar os direitos fundamentais às maiorias políticas e aos poderes públicos, privando os direitos sociais de qualquer normatividade vinculativa. Não cabe ao TC fazer doutrina, mas garantir jurisdicionalmente os direitos e comandos constitucionais e, face a uma atuação dos poderes públicos que afete negativamente ou restrinja um direito social, proceder à fiscalização da constitucionalidade. (MIRANDA, 2016; ANDRADE, 2019; QUEIROZ, 2020). Assim, não cabe ao TC produzir decisões que legitimem propostas do legislador como a de mínimos de existência condigna ou núcleos essenciais de direitos, mas sim reconhecer que quando o legislador fixa o conteúdo do direito o juiz passa a aplicar direta e prioritariamente a lei ordinária concretizada sempre que esta não fira princípios estruturantes do Estado de Direito e de acordo com uma visão mais coerente com o constitucionalismo internacional e europeu “baseada na unidade axiológica dos direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos”. (NOVAIS, 2024, p.47).

O direito fundamental social ao cuidado é o direito a ser cuidado e ao autocuidado, isto é, o direito a ter condições para realizar as atividades de vida diárias com autonomia, qualidade de vida e dignidade e a, sempre que necessário, receber cuidados integrais de qualidade, suficientes e adequados. Os titulares do direito ao cuidado são todas as pessoas que necessitem de apoios específicos para o desenvolvimento das suas atividades e a satisfação das suas necessidades de vida diária, tais como as crianças e adolescentes; pessoas com deficiência que careçam de autonomia, pessoas maiores de sessenta anos que careçam de autonomia e pessoas com doença grave ou crónica. E também as pessoas que desempenhem atividades de cuidado.

O cuidado pode ser prestado diretamente a terceiros, quando são prestados diariamente e em caso de necessidade de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. As atividades de manutenção doméstica, como a limpeza, compra de alimentos, cozinhar, lavar, passar e outras tarefas relacionadas com a casa são cuidado indireto. O cuidado pode resultar de trabalho pago, quando se trata de atividades profissionais remuneradas exercidas no contexto do mercado de trabalho ou a trabalho não pago, quando se trata das tarefas e responsabilidades exercidas no contexto dos agregados domésticos, sem qualquer contrapartida monetária. O cuidado direto e o cuidado indireto correspondem ao trabalho reprodutivo indispensável à vida e sem o qual

as pessoas não podem exercer trabalho pago ou produtivo (PERISTA, 2016; TEIXEIRA, 2017).

O processo pelo qual os serviços de cuidado são distribuídos, trocados e consumidos na sociedade e dentro e fora de casa para garantir a sustentabilidade da vida está na origem da economia do cuidado que necessariamente tem de ser enquadrada pelo conjunto de ações políticas para equilibrar a oferta e a procura de cuidados com base na corresponsabilidade social e na organização social do sistema de cuidados, através de um regime de cuidado social que distribui e atribui as responsabilidades e os custos de cuidados entre os Estados, os mercados, as famílias e as instituições de solidariedade social e organizações comunitárias. Esta distribuição tem por base uma configuração particular que a economista Shahra Razavi chama de “diamante do cuidado” (RAZAVI, 2007, p. 20), ou seja, a partilha da responsabilidade de cuidado numa sociedade entre quatro instituições, nomeadamente o mercado, o estado, a família, e a comunidade.

Propor o direito fundamental social ao cuidado é reforçar a obrigação do Estado a proteger, garantir e fornecer as condições materiais e simbólicas necessárias para o exercício do direito de acordo com os padrões de direitos humanos. Cabe ao estado assegurar a realização deste direito de forma progressiva e interdependente com o exercício dos direitos civis e políticos e os demais direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, procurando eliminar desigualdades socioeconómicas e de género e priorizar o cuidado ambiental e a sustentabilidade da vida, o que constituiu um travão às crises de cuidado. Para tal o Estado deve implementar um Sistema Nacional de Cuidados (SNC) corresponsável pelo acesso público e universal, que articula as diferentes modalidades de prestação pública, nacional e local, privada e comunitária, de serviços de cuidados, para dar pleno cumprimento ao direito ao cuidado. (CIM, 2022; PAUTASSI 2023).

O reconhecimento da proteção assegurada pela CRP aos direitos fundamentais sociais é uma condição importante para que se possa de maneira efetiva avançar na promoção da igualdade entre mulheres e homens e contribuir para um verdadeiro direito antidiscriminatório. Olhar para além das fronteiras nacionais, pensando que a universalidade dos direitos reforça a sua concretização, valorizando a importância das lutas transfronteiriças e percebendo que existem variados sistemas internacionais de proteção de direitos que contribuem para pensar o cuidado e que informa diferentes estratégias para intervir nas diferentes fases da cadeia global de cuidados hodierna, passamos ao próximo capítulo onde analisamos o cuidado e a evolução da justiciabilidade dos direitos sociais no Direito internacional e europeu.

## CAPÍTULO II: O CUIDADO NO DIREITO INTERNACIONAL E EUROPEU

### 1. A previsão do cuidado no âmbito da Organização das Nações Unidas

O primeiro instrumento internacional relevante para a defesa do Cuidado como um direito fundamental é a Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>8</sup> (DUDH) aprovada a 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (AGONU). Além de se tratar de um documento que elenca os direitos humanos e liberdades fundamentais de que são titulares todas as pessoas aponta também um conjunto de direitos económicos, sociais e culturais essenciais para a realização dignidade humana. Em particular, o número 1 do Artigo 25.º, que lemos como um manifesto pelo direito ao cuidado ao declarar que:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (DUDH, 1948).

Ao referir expressamente o direito ao bem-estar e não apenas à prestação de cuidados de saúde a DUDH assinala a necessidade de assegurar diferentes proteções, em diferentes situações, nas diferentes idades da vida e a valorização do cuidado como elemento fundamental das relações sociais. Uma das dimensões do bem-estar é claramente uma boa saúde, mas as outras dimensões de satisfação humana são de importância vital para o cumprimento do princípio basilar do direito, o princípio da dignidade humana.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais<sup>9</sup> (PIDESC), adotado pela Assembleia Geral a 16 de dezembro de 1966, fortalece o

---

<sup>8</sup> Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948. Publicada no DR, I Série A, n.º 57/78, de 9 de março de 1978, disponível em [https://djri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](https://djri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf).

<sup>9</sup> Aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 2200A (XXI) de 16 de dezembro de 1966. Entrou em vigor na comunidade internacional a 3 de janeiro de 1976. Em Portugal foi assinada a 7 de outubro de 1976, aprovada para ratificação pela Lei n.º 45/78, de 11 de julho e publicada no DR, I Série A, n.º 157/78. Disponível em

conjunto dos direitos previstos nos artigos 22.º a 27.º da DUDH ao torná-los juridicamente vinculativos para os Estados Partes. Assim, para além do direito ao trabalho previsto no artigo 6.º ou do direito à segurança social, previsto no artigo 9.º, o PIDESC frisa a importância dos direitos consagrados no pacto para os Estados democráticos e condiciona a limitação dos mesmos à concretização do bem-estar geral da sociedade como se pode ler no artigo 4.º:

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, no gozo dos direitos assegurados pelo Estado, em conformidade com o presente Pacto, o Estado só pode submeter esses direitos às limitações estabelecidas pela lei, unicamente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o fim de promover o bem-estar geral numa sociedade democrática. (PIDESC, 1966)

A primazia dada à promoção do bem-estar geral é mais uma vez uma forma de valorizar o cuidado como elemento fundamental das relações sociais e para a elaboração de políticas sociais pelos Estados Partes.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres<sup>10</sup>, conhecida simplesmente pela sua sigla inglesa CEDAW, é outro marco no caminho para o reconhecimento do direito fundamental ao cuidado. A Convenção reforça o princípio da igualdade entre mulheres e homens e é “frequentemente apelidada a Magna Carta dos Direitos das Mulheres ou a Carta dos Direitos Humanos das Mulheres.”<sup>11</sup> (CIG, 2021). A CEDAW é muito relevante na medida em que exorta os Estados Partes a tomar medidas que eliminem os estereótipos que atribuem papéis sociais desiguais para

---

[https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto\\_internacional\\_sobre\\_os\\_direitos\\_economicos.pdf](https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_economicos.pdf).

<sup>10</sup> Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/180 de 18 de dezembro de 1979. Publicada no DR, I, n.º 171, de 26/07/1980 (Lei n.º 23/80), de 26 de julho de 1980, disponível em [https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_eliminacao\\_tod\\_as\\_formas\\_discriminacao\\_contra\\_mulheres.pdf](https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_eliminacao_tod_as_formas_discriminacao_contra_mulheres.pdf).

<sup>11</sup> A CIG é o organismo nacional responsável pela promoção e defesa da igualdade entre mulheres e homens e, na sua página da internet, disponibiliza uma pequena cronologia intitulada “Principais marcos mundiais das políticas para a igualdade de género” onde, para além da CEDAW, destaca, no ano de 1993, a Conferência Internacional da ONU sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, onde se reconhece que os direitos humanos das mulheres e das meninas “constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”, em 1995, destaca a Plataforma de Ação de Pequim, adotada na Conferência Internacional da ONU sobre Mulheres, Desenvolvimento, e ainda a Agenda 2030 que, em 2015, proclama os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) destacando que “A dimensão de género é considerada transversal a toda a Agenda e constitui o 5º ODS “alcançar a igualdade de género e o empoderamento de todas as mulheres e meninas” (ONU, 2015).”. Disponível em <https://www.cig.gov.pt/area-igualdade-entre-mulheres-e-homens/enquadramento/>.

mulheres e homens (Alínea a), Artigo 5.º). No que refere à família, apesar de limitar a referência aos cuidados dos filhos e ao superior interesse da criança (Alínea b) do Artigo 5.º e Alínea d), do número 1, do artigo 16.º), a CEDAW acentua que, enquanto pais, mulheres e homens têm os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades de cuidado com as crianças. Esta referência acentua a necessidade de combater a desigualdade objetiva entre mulheres e homens no que se refere ao tempo dedicado aos cuidados que assenta nos estereótipos que essencializam o papel das mulheres como cuidadoras e que depende em grande medida da elevação do cuidado a um direito fundamental que promova a igualdade substantiva e a coresponsabilização dos homens pelo trabalho de cuidados. O artigo 11.º trata da eliminação da discriminação contra as mulheres na área do emprego e alude (Alínea c), do número 2, do artigo 11.º) para o que hoje tratamos como a necessidade de um sistema de cuidados pese embora à data a necessidade de cuidar de pessoas mais velhas ou de pessoas com deficiência ou incapacidade não fosse expressa na Convenção. O reconhecimento da necessidade de instrumentos que permitam a conciliação entre a vida pessoal e o trabalho é indispensável para a fixação do direito ao cuidado, mas é insuficiente na medida em que a coresponsabilização pelo cuidado tem de ir muito para além dessa articulação.

A Agenda 2030<sup>12</sup> relativa aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), engloba um conjunto de objetivos e metas e encontramos no ODS 5, ‘Alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e raparigas’, uma referência expressa ao trabalho de cuidado:

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de cuidado e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestruturas e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade partilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais (AGONU, 2015, p.18)<sup>13</sup>.

Esta referência constitui um novo marco no reconhecimento e valorização do trabalho de cuidado e um apelo aos Estados para que promovam políticas públicas que

---

<sup>12</sup> Transformar o nosso mundo: Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável é o nome da Resolução 70/1 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 25 de setembro de 2015. Disponível em [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_RES\\_70\\_1\\_E.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_70_1_E.pdf).

<sup>13</sup> Tradução própria de “5.4 Recognize and value unpaid care and domestic work through the provision of public services, infrastructure and social protection policies and the promotion of shared responsibility within the household and the family as nationally appropriate” em AGONU, 2015, p.18.

tenham em conta a necessidade de medidas de corresponsabilização social e familiar do cuidado.

Durante o Fórum Geração Igualdade, o Instituto Nacional da Mulher do México e a ONU Mulheres lançaram a Aliança Global para o Cuidado<sup>14</sup>. A Aliança é a primeira comunidade global multilateral que facilita e promove espaços de diálogo, análise, troca de experiências e aprendizagem sobre o cuidado, o seu reconhecimento como uma necessidade, como trabalho e como um direito. Esta Aliança resulta da articulação entre governos, sociedade civil, associações sindicais, setor filantrópico, organismos internacionais e academia com vista à implementação e disseminação da agenda de cuidado do nível local ao nível global. A Aliança Global para o Cuidado tem um papel relevante na promoção e divulgação de conhecimento e procura que a dimensão relacional e a corresponsabilização façam parte dos princípios que orientam a ampliação de respostas de cuidados a nível global. Admitindo a participação do sector privado na oferta de serviços de cuidados são privilegiadas soluções de base comunitária e solidária e o combate à precariedade e exploração do trabalho formal na cadeia global de cuidados.

O trabalho de diversas agências e comissões<sup>15</sup> da ONU têm vindo a tratar a questão do cuidado e a fundamentar diversas ações e medidas como por exemplo a resolução<sup>16</sup> aprovada pela AGONU em 24 de julho de que estabelece o Dia Internacional do Cuidado e do Apoio. A celebração anual desta data permite orientar os Estados-membros para a implementação de políticas públicas que reconheçam o valor do cuidado para a sustentabilidade da sociedade e assegurem o investimento necessário para o desenvolvimento de serviços de cuidados inclusivos, fortes e resilientes. Esta celebração permite também sensibilizar a sociedade para a importância de corrigir as assimetrias de

---

<sup>14</sup> Mais informação em <https://www.globalallianceforcare.org/en/the-alliance/about-us.html>

<sup>15</sup> Diversas agências e comissões da ONU abordam o cuidado a partir da sua especialização. A título de exemplo citamos a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho e destacamos o Relatório Cuidado no Trabalho: Investindo em licenças e serviços de cuidado para um mundo de trabalho com mais igualdade de género que apresenta uma visão global das leis e práticas nacionais relativas aos cuidados disponíveis em [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmstp5/groups/public/%40dgreports/%40dcomm/documents/publication/wcms\\_838653.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmstp5/groups/public/%40dgreports/%40dcomm/documents/publication/wcms_838653.pdf) e a mais recente Resolução sobre trabalho digno e cuidados, disponível em [https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-07/ILC112-Resolution%20V-%7BRELMEETINGS-240620-001%7D-Web-EN\\_0.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-07/ILC112-Resolution%20V-%7BRELMEETINGS-240620-001%7D-Web-EN_0.pdf). A ONU Mulheres é a agência especializada para a defesa dos direitos humanos das mulheres e destacamos, por exemplo, o *policy paper* Transformando os Sistemas de Cuidados no Contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e Nossa Agenda Comum disponível em <https://unsdg.un.org/resources/transforming-care-systems-un-system-policy-paper>.

<sup>16</sup> Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução A/RES/77/317 de 24 de julho de 2023, disponível em <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n23/227/29/pdf/n2322729.pdf>.

género na prestação de cuidados e a importância de combater os estereótipos de género em nome do princípio da igualdade entre mulheres e homens em todos os domínios.

Em Outubro de 2023, o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou uma resolução sobre a centralidade do cuidado e da assistência<sup>17</sup> em que reafirma os compromissos assumidos até à data e o compromisso de implementar todas as medidas necessárias para reconhecer e redistribuir o trabalho de cuidado entre os indivíduos, bem como as famílias, as comunidades, o sector privado e os Estados, de forma a promover a igualdade de género e o gozo dos direitos humanos por todos. A resolução mandata o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos para preparar um estudo temático abrangente sobre o direito humano ao cuidado que informe acerca de padrões internacionais, boas práticas e principais desafios a ser publicado antes da 58.ª sessão do Conselho de Direitos Humanos acontecerá entre 24 de fevereiro e 4 de abril de 2025. Este estudo será de particular importância e pode vir a inspirar novas propostas para o sistema de proteção internacional que regulem as relações laborais no âmbito do trabalho de cuidado e que contrariem a captura dos cuidados pelas lógicas de mercado predominantes nas sociedades capitalistas e que não asseguram a universalidade dos direitos.

A previsão do cuidado no âmbito da Organização das Nações Unidas tem um papel importante de influência sobre os Estado-Membro e através da atuação a nível regional acaba por ter influência sobre os sistemas regionais de proteção de direitos. Não sendo o objetivo desta dissertação analisar todos os sistemas regionais, vamos demorar-nos um pouco no sistema interamericano porque este tem claramente investido na investigação e na ação a nível regional, respeitando os diferentes conceitos de *Buen Vivir* que orientam as políticas de vários Estados da América Latina que não passaram pelo desenvolvimento que caracteriza outros tipos de estado social nos Estados do Ocidente. Mais, reconhecemos também que estas propostas de *Buen Vivir* podem assegurar uma sustentabilidade e uma qualidade ao direito ao cuidado que as propostas baseadas em modelos de estado social desenvolvidos em sociedades capitalistas não conseguem alcançar. Na verdade em muitos documentos emanados da própria ONU percebemos o investimento realizado e a maturidade das propostas elaboradas em conjunto e que procuram inspirar o direito internacional e o próprio sistema de proteção sob a égide das Nações Unidas

---

<sup>17</sup> UNGA. and UN Human Rights Council. (2023). Centrality of care and support from a human rights perspective. A/HRC/57/L.6/Rev.1.

## 2. A prolífica defesa do direito ao cuidado no sistema interamericano

No Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos<sup>18</sup> (SIDH) têm sido desenvolvidos diversos estudos e ações em defesa do direito ao cuidado através de uma “metodologia baseada na abordagem dos direitos humanos, que consiste em estabelecer conexões de sentido e “pontes” entre o conteúdo dos pactos e tratados internacionais, a interpretação do alcance do direito previsto no corpus dos direitos humanos e a sua aplicação no âmbito das instituições e políticas públicas de cada Estado”<sup>19</sup>.

Karina Batthány, ao escrever sobre o trabalho científico sobre o cuidado na região da América Latina, Caraíbas identificou quatro linhas de investigação dominantes, que, de maneira sintética, podem corresponder ao estudo do cuidado no âmbito da economia feminista, a uma abordagem sociológica à relação do cuidado com o bem-estar social, uma terceira linha que enfatiza a compreensão do cuidado como um direito e uma quarta que o faz na perspectiva da ética do cuidado. Perceber o cuidado como um direito significa afirmar que este é um direito humano universal consagrado nos diversos instrumentos internacionais, apesar de muitas vezes não ser expressamente nomeado, e que, como tal, a responsabilidade de garantir o cuidado a todas as pessoas é do Estado (BATTHYÁNY, 2020, p.11-51).

Laura Pautassi é umas das investigadoras que mais tem trabalho especificamente sobre o direito e sobre a metodologia que permitiu os avanços legislativos nos estados-membro da Organização dos Estados Americanos (OEA). Segundo a investigadora existe um conjunto de princípios e normas legais que se aplicam ao direito ao cuidado:

Estes incluem (i) universalidade; (ii) a obrigação de garantir o conteúdo mínimo dos direitos; (iii) a obrigação dos Estados de empreenderem ações e medidas que reconheçam a progressividade nas suas ações e a consequente proibição de medidas ou ações regressivas; (iv) o dever de garantir a

---

<sup>18</sup> O SIDH tem como missão monitorar, promover e proteger os direitos humanos nos países independentes que fazem parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), julgando violações, especialmente em relação a direitos civis e políticos e económicos, sociais e culturais. O sistema interamericano é composto Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos (Corte IDH).

<sup>19</sup> Tradução própria de “Specifically, it was the result of using a methodology based on the human rights approach, which consists in establishing connections of meaning and “bridges” between the content of international covenants and treaties, the interpretation of the scope of the right provided by the corpus of human rights, and its application in each State's institutions and public policies.” em PAUTASSI, 2023, p. 9).

participação cidadã; (v) o princípio da igualdade e da não discriminação; (vi) acesso à justiça; (vii) acesso à informação pública; (viii) participação social e empoderamento das pessoas titulares de direitos. (PAUTASSI, 2023, p. 6-7)<sup>20</sup>

Um dos documentos que primeiro adotam esta responsabilidade pelo cuidado é o chamado Consenso de Quito<sup>21</sup> que resulta da 10.º sessão da Conferência Regional sobre a Mulher na América Latina e nas Caraíbas onde, com a participação de redes de mulheres feministas, os governos dos países participantes reunidos em Quito, no Equador, de 6 a 9 de agosto de 2007, reconhecem a relevância dos direitos humanos das mulheres e assumem as obrigações positivas e negativas que estes direitos implicam.

Nas subseqüentes Conferências Regionais sobre a Mulher na América Latina e nas Caraíbas<sup>22</sup>, a noção de cuidado como um direito é detalhada em diversos documentos até ao Compromisso de Buenos Aires<sup>23</sup>, um acordo intergovernamental, que incentiva os Estados a fazerem a transição para a sociedade do cuidado como um novo modelo de desenvolvimento focado na sustentabilidade da vida e do planeta, e que resultou da última conferência regional, realizada em Buenos Aires, na Argentina, entre 7 e 11 de novembro de 2022, onde podemos ler:

8. Reconhecer o cuidado como um direito de prestar e receber cuidados e de exercer o autocuidado com base nos princípios da igualdade, universalidade e corresponsabilidade social e de gênero e, portanto, como uma responsabilidade que deve ser compartilhada por pessoas de todos os setores da sociedade, famílias, comunidades, empresas e o Estado, adotando marcos legislativos e políticas de atenção integral, programas e sistemas com uma perspectiva interseccional e intercultural que respeitem, protejam e cumpram os direitos de quem recebe e de quem presta cuidados, remunerados e não

---

<sup>20</sup> Tradução própria de “These include (i) universality; (ii) the obligation to guarantee the minimum content of rights; (iii) the obligation of States to undertake actions and measures that recognize progressiveness in their actions and the consequent prohibition of regressive measures or actions; (iv) the duty to guarantee citizen participation; (v) the principle of equality and non-discrimination; (vi) access to justice; (vii) access to public information; (viii) social participation and empowerment of rights holders. em PAUTASSI, 2023, p. 6-7.

<sup>21</sup> Comissão Económica para a América Latina e Caraíbas (2007) Consenso de Quito, adotado na X Conferência Regional sobre a Mulher na América Latina e nas Caraíbas, no Equador. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/25284b6d-993c-4bc1-b9ec-bb5aa6ef1d90/content>.

<sup>22</sup> As conferências seguintes realizaram-se no Brasil em 2010, na República Dominicana em 2013, no Uruguai em 2016 e em Santiago do Chile em 2020, aprofundando a criação de sistemas de cuidados baseados no direito ao cuidado.

<sup>23</sup> Compromisso de Buenos Aires, adotado na XV Conferência Regional sobre a Mulher na América Latina e nas Caraíbas, na Argentina. (LC/A.2023/2-LC/CRM.15/6/Rev.1), Santiago, 2023. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/85c466f3-7b66-423f-9743-5fc219023080/content>.

remunerados, que previnam todas as formas de violência e de assédio sexual e assédio no local de trabalho, no trabalho formal e informal, e que libertem tempo para as mulheres, para que estas possam envolver-se no emprego, na educação, na vida pública e política e na economia e que gozem plenamente da sua autonomia; (ONU Mulheres, 2022, p.3-4)<sup>24</sup>.

Esta definição abrangente do direito ao cuidado como um direito a cuidar, a ser cuidado e ao autocuidado, ilustra bem a relevância do direito humano ao cuidado e a pertinência de o afirmar expressamente em documentos legais.

Ainda no espaço da América Latina, surgiu, pela mão da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) da OEA, a Lei Modelo Interamericana de Cuidados, que pretende servir como base legal e fornecer o quadro jurídico necessário para garantir o direito à assistência e ao cuidado.

Na Lei Modelo, o cuidado é apresentado como sendo essencial para o desenvolvimento pessoal que ocorre através de bens, serviços e cuidados, tanto físicos e biológicos como emocionais, produzidos historicamente principalmente por mulheres, dentro e fora de casa, e torna visível a vulnerabilidade como condição humana.

A vulnerabilidade, por sua vez, revela a dependência como parte da natureza humana, não como uma situação excepcional, nem como resultado de decisões ou ações individuais, mas sim como a interdependência com os outros e com o meio ambiente.

Além de assegurar e reproduzir a vida quotidiana e geracional, o cuidado participa de forma significativa na reprodução da força de trabalho, absolutamente necessária para a produção e continuidade dos sistemas económicos.

O Capítulo I estabelece os princípios e disposições gerais que regulam os cuidados, a sua redistribuição, provisão e promoção, o reconhecimento do trabalho de cuidados não remunerados como trabalho, assim como a garantia de acesso e gozo universal ao direito ao cuidado como direito a cuidar, a ser cuidado e ao autocuidado.

---

<sup>24</sup> Tradução própria de “Recognize care as a right to provide and receive care and to exercise self-care based on the principles of equality, universality and social and gender responsibility, and therefore, as a responsibility that must be shared by people of all sectors of society, families, communities, businesses and the State, adopting regulatory frameworks and comprehensive care policies, programmes and systems with an intersectional and intercultural perspective that respect, protect and fulfil the rights of those who receive and provide paid and unpaid care, that prevent all forms of violence and workplace and sexual harassment in formal and informal work, and that free up time for women, so that they can engage in employment, education, public and political life and the economy, and enjoy their autonomy to the full;” em ONU Mulheres, 2022, p.3-4

A interdependência social dos cuidados e a corresponsabilidade social entre mulheres e homens, famílias, comunidade, sector privado, sociedade civil organizada e Estado, são consagradas na lei que reconhece o direito a receber cuidados de qualidade para assegurar o desenvolvimento integral das pessoas ao longo de todo o ciclo da vida.

A lei designa expressamente o Estado como garante do direito ao cuidado e responsável pela redistribuição, regulação e prestação de cuidados como parte integrante do Estado-Providência e do sistema de proteção social. Os capítulos seguintes da Lei Modelo especificam os princípios fundamentais e estruturam-se de maneira sintetizada em 5Rs:

- Reconhecimento - do cuidado como trabalho e também como um direito universal que se materializa no estabelecimento de um Sistema Nacional de Cuidados;
- Redução - do trabalho de cuidado que recai desproporcionalmente sobre as mulheres;
- Redistribuição - do trabalho de cuidado de forma a assegurar a corresponsabilização social e familiar no cuidado;
- Remuneração - proporcionar segurança social aos cuidadores não remunerados e acesso universal ao Sistema Nacional de Cuidados e assegurar que as pessoas cuidadoras pagas gozarão dos mesmos direitos, em igualdade de condições e sem discriminação, estabelecido para todos os trabalhadores na lei geral do trabalho e ;
- Representação - das pessoas que recebem cuidados através da participação nos mecanismos de avaliações e consultas realizadas sobre o funcionamento do Sistema Nacional de Cuidados e das que realizam trabalho de cuidado que segundo a lei devem ser ouvidas pelos mecanismos de consulta e participação do Sistema Nacional de Cuidados de forma a contribuir para a melhoria da qualidade e cobertura do Sistema.

O Capítulo II, intitulado o Reconhecimento e Valorização dos Cuidados, mandata o Estado para a execução de diversas tarefas como por exemplo o financiamento de pesquisas sobre o uso do tempo e a construção de contas satélite<sup>25</sup> do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, pelo Instituto Nacional de Estatística e o Banco Central, com assessoria do Mecanismo Nacional da Mulher, de acordo com as suas atribuições.

O Capítulo III consagra o Direito ao Cuidado, por um lado, como o direito das pessoas a serem cuidadas e como usuárias de um Sistema Nacional de Cuidados e, por

---

<sup>25</sup> O Sistema de Contas Nacionais (SCN) apresenta um conjunto de informação organizada de acordo com princípios económicos e visa refletir o funcionamento de uma economia. O SCN inclui contas satélite que proporcionam um quadro, associado à contabilidade central, que permite concentrar sobre um determinado domínio ou aspeto da vida económica e social. Adaptada de [file:///C:/Users/User/Downloads/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20INE\(DCN-CSAQ\)\\_fev2013-4.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20INE(DCN-CSAQ)_fev2013-4.pdf).

outro lado, como o direito a cuidar de que são titulares as pessoas cuidadoras não remuneradas e as pessoas cuidadoras remuneradas.

No Capítulo IV, sobre a Redistribuição dos Cuidados e Corresponsabilidade, é desenvolvido o papel corresponsável do homem no cuidado domiciliar, estabelecendo tudo um regime de licenças e autorização baseado em padrões e práticas internacionais mais avançado.

O Capítulo V define o Sistema Nacional de Cuidados como o sistema corresponsável de acesso público, universal e de financiamento solidário, que articula as diferentes modalidades de prestação de serviços de cuidados.

O Capítulo VI, Cuidado e Cadeia Global de Valor, estabelece a corresponsabilidade social dos atores económicos nas cadeias globais de valor<sup>26</sup> e posiciona o Estado como promotor e impulsionador destas medidas. (CIM, 2022)

A Lei Modelo Interamericana dos Cuidados reúne os contributos das investigações da Academia, dos consensos políticos das organizações regionais e das contribuições dos movimentos de mulheres e feministas e é uma proposta muito interessante que, no entanto, não anula a diversidade de soluções legislativas<sup>27</sup> que podemos encontrar na América Latina. Por exemplo alguns países reconheceram nas suas Constituições que o trabalho doméstico e de cuidados não remunerado é trabalho, outros procuram fazer reformas constitucionais que consagrem o direito fundamental ao cuidado e, conseqüentemente, obriguem os Estados a implementar um Sistema Nacional de Cuidados, que contribua para a redistribuição equitativa do trabalho de cuidados entre mulheres e homens.

A nossa proposta adere à ideia da criação de um Sistema Nacional de Cuidados que resultará da inclusão do direito fundamental social a cuidado na CRP e pensamos que possivelmente nos demais países da Europa, a Lei Modelo pode ser tomada como exemplo para dar corpo a legislações que assegurem o direito fundamental ao cuidado.

---

<sup>26</sup> Atividades variadas que são partilhadas entre várias empresas e trabalhadores, em diferentes espaços geográficos, para acompanhar um produto desde a conceção e as diferentes fases de produção, até ao consumidor final. Adaptado de <https://smi.ine.pt/Conceito/Detalhes/11506?modal=1>.

<sup>27</sup> O Observatório de Igualdade de Género para a América Latina e as Caraíbas monitoriza o cumprimento das metas internacionais de igualdade de género na América Latina, averiguando a autonomia física, económica e decisória das mulheres e disponibilizando essas informações aos governos para que possam ser levadas em conta na formulação de políticas públicas. Num dos separadores é possível acompanhar a evolução das leis do cuidado em mais de trinta países. Disponível em <http://oig.cepal.org/pt/leis/leis-de-cuidado>.

### 3. O caminho para uma Estratégia Europeia de Cuidados

A União Europeia tem competências limitadas no que diz respeito a assuntos sociais, ainda assim, logo no preâmbulo do Tratado da União Europeia (TUE)<sup>28</sup> encontramos a referência expressa aos direitos sociais fundamentais inscritos na Carta Social e na Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores. No mesmo sentido o Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE)<sup>29</sup> determina que a Política social é uma competência partilhada com os Estados-Membros que caracteriza no seu artigo 151º como:

A União e os Estados-Membros, tendo presentes os direitos sociais fundamentais, tal como os enunciam a Carta Social Europeia, assinada em Turim, em 18 de outubro de 1961 e a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989, terão por objetivos a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, de modo a permitir a sua harmonização, assegurando simultaneamente essa melhoria, uma proteção social adequada, o diálogo entre parceiros sociais, o desenvolvimento dos recursos humanos, tendo em vista um nível de emprego elevado e duradouro, e a luta contra as exclusões. (TFUE, 1957)

A Carta Social Europeia aludida no direito primário foi elaborada no âmbito do Conselho da Europa, com o objetivo de garantir um conjunto de direitos fundamentais sociais nos Estados Partes e complementar aos direitos já previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>30</sup>. Foi objeto de uma revisão profunda em 1996, tendo, então, sido aprovada a designação de Carta Social Europeia Revista<sup>31</sup>, que veio reforçar o compromisso dos Estados Partes em alcançar a efetividade de direitos e princípios fundamentais sociais.

---

<sup>28</sup> Texto do Tratado da União Europeia (Versão consolidada) *JO C 326 de 26/10/2012*, p. 13—390 ELI: [http://data.europa.eu/eli/treaty/teu\\_2012/oj](http://data.europa.eu/eli/treaty/teu_2012/oj).

<sup>29</sup> Texto do Tratado de Funcionamento da União Europeia (Versão consolidada) *OJ C 326, 26/10/2012*, p. 47—390 ELI: [http://data.europa.eu/eli/treaty/tfeu\\_2012/oj](http://data.europa.eu/eli/treaty/tfeu_2012/oj).

<sup>30</sup> Texto da Convenção Europeia de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por).

<sup>31</sup> Texto da Carta Social Europeia Revista Conselho da Europa, Estrasburgo, 3 de Maio de 1996, <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168047e171>.

Regra geral, a Carta não tem efeito direto e os Estados comprometem-se a integrar as suas disposições de acordo com os seus sistemas jurídicos internos. O cumprimento da Carta Social Europeia é monitorizado pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais através de um sistema de relatórios de acordo com o qual os Estados-Membros devem enviar relatórios bianuais àquele órgão que se pronuncia, sob a forma de conclusões sobre a conformidade ou não da legislação ou das práticas nacionais com a Carta. E ainda é monitorizada através de um procedimento de reclamações coletivas, instituído pelo Protocolo Adicional de 1995<sup>32</sup>, por meio do qual certas entidades nacionais e internacionais, quer sejam parceiros sociais europeus, quer ONG internacionais, ou ainda parceiros sociais nacionais com participação no Conselho da Europa, podem apresentar queixa contra um Estado por alegado incumprimento da Carta.

O conteúdo normativo da Carta Social Europeia Revista é da maior relevância para o nosso estudo, em particular a alínea 1) do Artigo 13.º referente ao Direito à assistência social e médica:

Com vista a assegurar o exercício efetivo do direito à assistência social e médica, as Partes comprometem-se:

1) A assegurar que qualquer pessoa que não disponha de recursos suficientes e que não esteja em condições de os angariar pelos seus próprios meios ou de os receber de outra fonte, designadamente por prestações resultantes de um regime de segurança social, possa obter uma assistência apropriada e, em caso de doença, os cuidados necessários ao seu estado;

Não obstante de a nível nacional esta alínea ser fonte de desconformidade<sup>33</sup> identificada pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais, ao abranger a universalidade do benefício do direito à assistência social independente da proteção que resulta da adesão a um esquema de segurança social, de prévia contribuição ou atividade profissional, abre caminho ao reconhecimento de um direito fundamental da pessoa humana ao cuidado.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>34</sup> é um dos marcos na evolução da ordem jurídica de direitos fundamentais uma vez que é juridicamente

---

<sup>32</sup> Texto do Protocolo Adicional à Carta Social Europeia <https://rm.coe.int/168007cdad>.

<sup>33</sup> Para uma descrição e análise crítica da situação nacional conferir GOMES, Joana Monteiro (2020). O Artigo 13.º da Carta Social Europeia Análise das Conclusões do Comité Europeu de Direitos Sociais relativas a Portugal, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Escola do Porto. Trabalho realizado no âmbito do Seminário “A Proteção Multinível dos Direitos Fundamentais Sociais”. Disponível em <https://fd.porto.ucp.pt/pt-pt/asset/4446/file>.

<sup>34</sup> Texto da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia *OJ C 326, 26.10.2012, p. 391—407* ELI: [http://data.europa.eu/eli/treaty/char\\_2012/oj](http://data.europa.eu/eli/treaty/char_2012/oj).

vinculativa e completa o conjunto de fontes de direito primário do Direito da União Europeia. A Carta dos Direitos Fundamentais começou por ser proclamada pelos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão Europeia, na abertura do Conselho Europeu de 7 de dezembro de 2000 realizado em Nice. Foi revista no âmbito dos debates sobre a possível elaboração de uma constituição europeia e foi de novo oficialmente proclamada, desta vez como ato jurídico autónomo, pelos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão a 12 de dezembro de 2007, em Estrasburgo.

Os artigos 24.º sobre direitos das crianças, 25.º sobre direitos das pessoas idosas e 26.º sobre a necessidade de integração das pessoas com deficiência, asseguram direitos a grupos específicos com necessidades de cuidados particulares. A redistribuição desses mesmos cuidados de forma a concretizar a igualdade entre mulheres e homens está prevista no artigo 23.º. O título seguinte assegura a proteção de direitos fundamentais relacionados com o trabalho, incluindo medidas relacionadas com a coordenação entre a vida familiar e vida profissional, identificadas no artigo 33.º, que são fundamentais para o exercício do direito ao cuidado, tal como o direito a segurança social e a assistência social, referidos no artigo 34.º e a proteção da saúde, artigo 35.º.

A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>35</sup> (FRA) foi criada em 2007 e tem como missão prestar apoio e consultoria especializada em direitos fundamentais aos responsáveis políticos nacionais e da EU. Ao nível das suas publicações destacamos as orientações sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no processo legislativo e na formulação de políticas ao nível nacional<sup>36</sup> e os relatórios anuais<sup>37</sup> que informam sobre os avanços e retrocessos na proteção dos direitos fundamentais.

Em 2017, o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia proclamaram o Pilar Europeu dos Direitos Sociais<sup>38</sup>. O Pilar define vinte

---

<sup>35</sup> A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia tem um site próprio em <https://fra.europa.eu/pt>. As publicações referidas estão disponíveis em [https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/fra-2018-charter-guidance\\_pt.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2018-charter-guidance_pt.pdf) e em [https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/fra-2024-fundamental-rights-report-2024\\_en.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2024-fundamental-rights-report-2024_en.pdf).

<sup>36</sup> Aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no processo legislativo e na formulação de políticas ao nível nacional. Orientações. [https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/fra-2018-charter-guidance\\_pt.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2018-charter-guidance_pt.pdf).

<sup>37</sup> O relatório mais recente está disponível em <https://fra.europa.eu/en/publication/2024/fundamental-rights-report-2024>.

<sup>38</sup> Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, na Cimeira Social, em Gotemburgo, 2017 [https://commission.europa.eu/system/files/2017-12/social-summit-european-pillar-social-rights-booklet\\_pt.pdf](https://commission.europa.eu/system/files/2017-12/social-summit-european-pillar-social-rights-booklet_pt.pdf).

princípios para assegurar a igualdade, os direitos fundamentais e o bom funcionamento dos mercados de trabalho e dos sistemas de proteção social na Europa. Veio fortalecer a política social no âmbito das políticas de integração e oferece orientações no sentido de garantir uma melhor adoção e aplicação dos direitos sociais.

Enquanto instrumento de *soft law* apresenta um conjunto de princípios que orientam a ação da União e que, apesar da ausência de força vinculativa, têm relevância jurídica, uma vez que podem ser invocados na interpretação de atos jurídicos e, enquanto compromisso político, devem ser implementados a nível da União e a nível dos Estados Membros, no âmbito das respetivas competências.

Destacamos positivamente o pilar 9 sobre o equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada que prevê o gozo de licenças, de regimes de trabalho flexíveis e de aceder a serviços de acolhimento não apenas para o cuidado com crianças, mas também com outros familiares dependentes. No que concerne à dependência é necessário ter também em conta o pilar 17 que sobre a inclusão das pessoas com deficiência reconhece a importância de medidas que assegurem a sua autonomia para participar no mercado de trabalho e na sociedade, e o pilar 18 que, relativamente aos cuidados de longa duração, realça os serviços de cuidados ao domicílio e serviços de proximidade.

No âmbito do direito derivado as iniciativas tinham como objetivo intervir na área laboral de modo a assegurar que as obrigações de cuidado não afastavam os trabalhadores, e em particular as trabalhadoras, do mercado de trabalho como é o caso da Diretiva 76/207/CEE<sup>39</sup> relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre mulheres e homens no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, posteriormente reformulada pela Diretiva 2006/54/CE<sup>40</sup> que refere expressamente:

11) Os Estados-Membros deverão, em colaboração com os parceiros sociais, lutar contra o problema das persistentes diferenças salariais em razão do género e contra a segregação em razão do género no mercado de trabalho através de medidas, como disposições flexíveis em matéria de tempo de

---

<sup>39</sup> Diretiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (revogada) JO L 39 de 14/02/1976, p. 40–42. ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1976/207/oj>.

<sup>40</sup> Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação) JO L 204 de 26/07/2006, p. 23–36. ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2006/54/oj>.

trabalho, que permitam, tanto aos homens como às mulheres, conciliar mais facilmente a vida familiar e a vida profissional. Tais medidas poderão igualmente incluir disposições adequadas em matéria de licença parental, de que possam beneficiar cada um dos progenitores, bem como a criação de serviços acessíveis e económicos para o acolhimento de crianças e a prestação de cuidados a pessoas dependentes.

A evolução da perspectiva sobre as relações de cuidado levou à elaboração de normas que visam a conciliação ou articulação entre a vida familiar e o trabalho nomeadamente a Diretiva 96/34/CE<sup>41</sup> que introduziu a licença parental para ambos os progenitores. Foi revogada pela Diretiva 2010/18/EU<sup>42</sup> que aprofundou questões relacionadas com a licença parental e normas relativas à flexibilização laboral. Revogada, por sua vez, pela Diretiva 2019/1158<sup>43</sup> relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores que introduziu licenças específicas para serem prestados cuidados não apenas a crianças ou a outros elementos da família, mas também a outras pessoas que vivam no mesmo agregado familiar tal como for definido por cada Estado Membro. A licença do cuidador é caracterizada no Artigo 6.º:

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que cada trabalhador tem direito a uma licença de cuidador de, pelo menos, cinco dias úteis por ano. Os Estados-Membros podem estabelecer regras pormenorizadas adicionais relativamente ao âmbito da licença de cuidador e às condições aplicáveis, em conformidade com a legislação nacional ou as práticas nacionais. O exercício desse direito pode estar sujeito a uma justificação adequada, em conformidade com a legislação nacional ou as práticas nacionais.
2. Os Estados-Membros podem atribuir aos cuidadores licenças com base num período de referência que não de um ano, por pessoa que necessite de cuidados ou apoio, ou caso a caso.

---

<sup>41</sup> Diretiva 96/34/CE do Conselho de 3 de Junho de 1996 relativa ao Acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES (revogada) JO L 145 de 19.6.1996, p. 4–9. ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1996/34/oj>.

<sup>42</sup> Diretiva 2010/18/UE do Conselho, de 8 de Março de 2010, que aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental celebrado entre a BUSINESSEUROPE, a UEAPME, o CEEP e a CES (revogada) JO L 68 de 18/03/2010, p. 13–20 ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2010/18/oj>.

<sup>43</sup> Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores. JO L 188 de 12.7.2019, p. 79—93 ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1158/oj>.

Outra medida inovadora na diretiva foi a recomendação para os Estados concederem uma remuneração ou um subsídio de licença de cuidador para promover o exercício efetivo do direito pelos cuidadores, em especial pelos homens.

O Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais<sup>44</sup> reafirmou os princípios do Pilar e avançou uma agenda para a concretização de propostas e metas, confirmadas na Cimeira Social realizada no Porto, nos dias 7 e 8 de maio de 2021, organizada pela Presidência portuguesa do Conselho. A Comissão irá rever o plano de ação em 2025. Finalmente, no dia 7 de setembro de 2022, a Comissão Europeia apresentou a Estratégia Europeia de Cuidados<sup>45</sup> que, para além de aprofundar e reforçar os compromissos em matéria de política social da União, assume a importância do cuidado como centro do pensamento e da ação europeia para a recuperação dos impactos negativos da recente pandemia e para a construção de um futuro mais justo, com mais igualdade e sustentável.

Por um lado a Estratégia Europeia de Cuidados dá continuidade à aplicação dos princípios consagrados no Pilar Europeu dos Direitos Sociais, em particular os princípios da igualdade de género, da conciliação entre a vida profissional e a vida familiar, do acolhimento e apoio às crianças e dos cuidados de longa duração e por outro lado procura dar resposta e encontrar soluções novas para as pessoas que beneficiam de cuidados, melhorar a proteção social para as pessoas que prestam cuidados a título informal e melhorar os vínculos e direitos laborais das pessoas que prestam cuidados a título formal.

A estratégia é concretizada através de duas recomendações do Conselho que não são vinculativas, mas ainda assim têm relevo para o *acquis* do direito da União Europeia. A Recomendação do Conselho Europeu de 8 de dezembro de 2022<sup>46</sup>, fortalecendo as metas do Acordo de Barcelona<sup>47</sup>, acentua o impacto positivo de estruturas de educação e

---

<sup>44</sup> Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões. COM/2021/102 final 52021DC0102. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b7c08d86-7cd5-11eb-9ac9-01aa75ed71a1.0023.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b7c08d86-7cd5-11eb-9ac9-01aa75ed71a1.0023.02/DOC_1&format=PDF).

<sup>45</sup> O comunicado de imprensa de apresentação da Estratégia Europeia de Cuidados está disponível em [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip\\_22\\_5169](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_22_5169) a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022DC0440>.

<sup>46</sup> Recomendação do Conselho de 8 de dezembro de 2022 sobre educação e acolhimento na primeira infância: as metas de Barcelona para 2030. 2022/C 484/01 JO C 484 de 20.12.2022, p. 1—12 [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022H1220\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022H1220(01)).

<sup>47</sup> Nas conclusões da Presidência, Conselho Europeu de Barcelona, realizado nos dias 15 e 16 de março de 2002, foram estabelecidas metas relativas à disponibilidade de estruturas de educação e acolhimento, de qualidade e a preços acessíveis, para crianças em idade pré-escolar que se concretizam no acolhimento de

acolhimento de crianças, de elevada qualidade, acessíveis e a preços comportáveis, na situação laboral dos cuidadores, em especial das mulheres. Enquadrada numa estratégia abrangente sobre os Direitos da Criança, a anterior Recomendação do Conselho Europeu de 14 de junho de 2021 criou uma Garantia Europeia para a Infância<sup>48</sup> que visava assegurar às crianças os cuidados, a assistência, a educação e a formação de que necessitam para o seu bem-estar. Com o mesmo objetivo, e tendo em conta que o equilíbrio entre vida profissional e familiar continua a ser um grande desafio para muitos progenitores esta foi uma das áreas assumidas na Estratégia Europeia de Cuidados.

A outra área, o acesso a cuidados de longa duração de elevada qualidade a preços comportáveis, objeto da segunda recomendação saída do Conselho Europeu de 8 de dezembro de 2022<sup>49</sup>, define cuidados de longa duração como um conjunto de serviços e assistência prestados a pessoas vulneráveis do ponto de vista mental e/ou física, por doença ou com deficiência durante um período prolongado, que dependem de apoio para as atividades quotidianas e/ou necessitam de cuidados permanentes. A recomendação apresenta diversas medidas que favorecem o modelo de vida independente oposto ao modelo de institucionalização e no qual as pessoas devem ser apoiadas para que possam viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, ter a oportunidade de escolher o seu local de residência, onde e com quem viver em condições de igualdade com as demais pessoas e não ser obrigadas a viver num determinado ambiente de vida. Este modelo de vida independente já tinha estado na base das medidas propostas na Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030<sup>50</sup> adotada em março de 2021 pela Comissão Europeia.

Os tipos de instrumentos escolhidos para a implementação da estratégia de cuidados ao nível da União Europeia ficam muito aquém de algumas iniciativas internacionais, em particular na área da América Latina. Para assegurar o equilíbrio necessário para alcançar os objetivos dos tratados, em obediência aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, e valorizar substantivamente o direito ao cuidado, são necessárias medidas legislativas mais vigorosas que as recomendações propostas.

---

90 % das crianças a partir dos três anos até à idade de escolaridade obrigatória e de pelo menos 33 % das crianças com menos de três anos. <https://www.consilium.europa.eu/media/20940/71066.pdf>.

<sup>48</sup> Recomendação do Conselho de 14 de junho de 2021 relativa à criação de uma Garantia Europeia para a Infância. UE 2021/100 *OJL* 223, 22.6.2021, p. 14—23 ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2021/1004/oj>.

<sup>49</sup> Recomendação do Conselho de 8 de dezembro de 2022 relativa ao acesso a cuidados de longa duração de elevada qualidade a preços comportáveis. 2022/C 476/01 JO C 476 de 15.12.2022, p. 1—11 [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022H1215\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022H1215(01)).

<sup>50</sup> Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030. COM/2021/101 final 52021DC0101 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52021DC0101>.

## CAPÍTULO III: O DIREITO AO CUIDADO EM PORTUGAL

### 1. Enquadramento oficial

A contribuição do Estado Português<sup>51</sup> para o estudo temático abrangente que referimos<sup>52</sup> no capítulo 2, relativo à dimensão dos direitos humanos nos cuidados e assistência, enviado pela Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas e outras Organizações Internacionais em Genebra ao Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, dá-nos um ponto de partida para perceber a visão oficial sobre o cuidado em Portugal.

Em Portugal o direito ao cuidado traduz-se no acesso a um conjunto de benefícios, serviços, equipamentos, licenças e subsídios reconhecidos e protegidos pela legislação nacional, que são prestados em parceria pelo Estado e pelo sector social e administrados pelo Instituto da Segurança Social (ISS) e pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS) que exercem competências nacionais de forma descentralizada de acordo com a divisão administrativa do território português.

Os cuidados relacionados com a saúde são prestados pelo SNS, enquanto as prestações sociais são geridas pelo sistema de segurança social. Os serviços sociais e outras prestações em espécie são prestados por diversas instituições que podem ser dos sectores público, privado e social. As instituições do sector social que funcionam ao abrigo de acordos de cooperação estabelecidos com o sistema de segurança social são financiadas, total ou parcialmente, por fundos públicos.

A população em geral é destinatária de cuidados e assistência, mas existem medidas específicas para grupos específicos como as crianças e jovens, pessoas adultas com deficiência, pessoas idosas ou pessoas vítimas de violência doméstica. As pessoas e as famílias que beneficiam de serviços sociais financiados pelo Estado pagam uma taxa pelo serviço prestado, que é calculada de acordo com o rendimento pessoal ou familiar e o nível de cuidados e dependência de que necessitam.

---

<sup>51</sup> O documento com a contribuição de Portugal para um workshop de especialistas e um estudo temático abrangente sobre a dimensão dos direitos humanos nos cuidados e apoio elaborado pela Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas e outras Organizações Internacionais em Genebra está disponível em [subm-hrc-resolution-546-sta-portugal-input-1.docx](#)

<sup>52</sup> Trata-se do estudo sobre o direito humano ao cuidado a ser publicado antes da 58.ª sessão do Conselho de Direitos Humanos que se irá realizar entre 24 de fevereiro e 4 de abril de 2025. Conferir Nota 23.

As pessoas que trabalham na área dos cuidados de maneira profissional pertencem à Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados<sup>53</sup> (RNCCI) que inclui diversas entidades jurídicas do sector público, privado e social. Os seus direitos laborais são os mesmos aplicáveis aos demais trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes. A lei, que analisaremos no ponto seguinte, define dois tipos de cuidador informal e o reconhecimento destes é da responsabilidade do ISS.

No que se refere às disposições legais sobre o direito à segurança social e à proteção social o documento começa por destacar a Constituição da República Portuguesa cujo artigo 63.º, relativo ao direito à segurança social e solidariedade, e o artigo 64.º, que confere o direito à Saúde, incumbem o Estado Português das tarefas que parecem corresponder à a visão oficial sobre o cuidado em Portugal.

A Lei-Quadro da Segurança Social n.º 4/2007<sup>54</sup>, de 16 de janeiro de 2007, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 31 de dezembro de 2013, aprova as bases gerais do sistema de Segurança Social atualmente em vigor. O sistema de Segurança Social é composto por três sistemas: o sistema de proteção social de cidadania que assegura os mínimos vitais dos cidadãos em situação de carência económica, procura prevenir e erradicar situações de pobreza e exclusão social e compensar os cidadãos por encargos familiares acrescidos, e assegura os apoios no domínio da deficiência e da dependência, sendo financiado por transferências do Orçamento do Estado e por receitas fiscais; o sistema previdencial é a componente contributiva do Sistema de Segurança Social, assente no princípio de solidariedade de base profissional, que assegura os subsídios a que os beneficiários têm direito em consequência da ocorrência de determinadas situações, como desemprego, doença ou velhice. Inclui o regime geral de segurança social, aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, o regime dos trabalhadores independentes, outros regimes especiais de carácter obrigatório e um regime de inscrição facultativa; e o sistema complementar de Segurança Social que integra os instrumentos de proteção pública e privada que visam a partilha de responsabilidades no âmbito da proteção social. O sistema

---

<sup>53</sup> A Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados é um modelo organizacional criado pelos Ministérios do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) e da Saúde (MS), formada por um conjunto de instituições públicas e privadas que prestam cuidados continuados de saúde e de apoio social. Para saber mais consultar o guia prático elaborado pelo ISS disponível em [https://www.seg-social.pt/documents/10152/27187/N37\\_rede\\_nacional\\_cuidados\\_continuados\\_rncci/f2a042b4-d64f-44e8-8b68-b691c7b5010a](https://www.seg-social.pt/documents/10152/27187/N37_rede_nacional_cuidados_continuados_rncci/f2a042b4-d64f-44e8-8b68-b691c7b5010a).

<sup>54</sup> Lei n.º 4/2007 de 16 de janeiro da Assembleia da República que aprova as bases gerais do Sistema de Segurança Social, publicada no Diário da República n.º 11/2007, Série I, Disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2007/01/01100/03450356.pdf>.

complementar compreende um regime público de capitalização e regimes complementares de iniciativa coletiva e de iniciativa individual.

O Decreto-Lei n.º 265/99<sup>55</sup>, de 14 de julho de 1999, procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência. A sua atribuição depende de requerimento e da certificação da situação de dependência e respetivos graus, realizada no âmbito do Sistema de Verificação de Incapacidade.

O Decreto-Lei n.º 101/06<sup>56</sup>, de 6 de junho de 2006, regula a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados<sup>57</sup>.

A Portaria n.º 311/2021<sup>58</sup>, de 20 de dezembro, contem as normas que regulam a coordenação nacional, regional e local de unidades e equipas de cuidados continuados de saúde mental, bem como as condições organizacionais e de funcionamento das referidas unidades e equipas de população adulta e para a infância e juventude

A Lei n.º 6/2019<sup>59</sup>, de 6 de setembro cria o Estatuto do cuidador informal. O Decreto Regulamentar n.º 1/2022<sup>60</sup>, de 10 de janeiro que regula o reconhecimento do cuidador informal, bem como medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas beneficiárias de cuidados e apoios.

O Estado destaca ainda a Lei n.º 3/2022 e a Portaria n.º 198/2022, entre outros diplomas, que versam sobre creches gratuitas subsidiadas<sup>61</sup>.

---

<sup>55</sup> Decreto-Lei n.º 265/99 de 14 de julho. Procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência, Diário da República n.º 162/1999, Série I-A. Disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1999/07/162a00/43974401.pdf>.

<sup>56</sup> Decreto-Lei n.º 101/2006 de 6 de Junho. Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 2006. Cria a Rede Nacional de Cuidados Continuados, publicado no Diário da República n.º 109/2006, Série I-A. Disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2006/06/109a00/38563865.pdf>.

<sup>57</sup> Conferir nota 62.

<sup>58</sup> Portaria n.º 311/2021 de 20 de dezembro que estabelece a coordenação nacional, regional e local das unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental, publicada no Diário da República n.º 244/2021, Série I, disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2021/12/24400/0006000098.pdf>.

<sup>59</sup> Lei n.º 100/2019 de 6 de setembro aprova o Estatuto do Cuidador Informal, altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, publicada no Diário da República n.º 171/2019, Série I, disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2019/09/17100/0000300016.pdf>.

<sup>60</sup> Decreto Regulamentar n.º 1/2022 de 10 de janeiro que estabelece os termos e as condições do reconhecimento do estatuto de cuidador informal bem como as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, publicado no Diário da República n.º 6/2022, Série I, disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2022/01/00600/0002100036.pdf>.

<sup>61</sup> Lei n.º 2/2022 de 3 de janeiro, dita o alargamento progressivo da gratuitidade das creches e das amas do Instituto da Segurança Social, I.P, publicado no Diário da República n.º 1/2022, Série I, disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2022/01/00100/0000500005.pdf>; Portaria n.º 198/2022 de 27 de julho que regulamenta as condições específicas de concretização da medida da gratuitidade das creches e creches

Este conjunto de normas que listamos é destacado na informação prestada ao Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e parece querer fornecer o maior número de dados possível sem detalhar o nível de cobertura das respostas sociais que identifica pese embora no documento se reconheça os desafios para assegurar o acesso a serviços sociais de qualidade, acessíveis e suficientes, em particular no que se refere à disponibilidade de instalações de habitação para pessoas idosas e a serviços de acolhimento e educação para todas as crianças.

Não podemos também reduzir a visão oficial do Estado ao documento que temos vindo a analisar neste ponto e reconhecemos que, por exemplo, no Programa do XXIV Governo Constitucional<sup>62</sup>, são identificadas causas para os desafios a nível da provisão de respostas sociais:

O País precisa de promover a cooperação e uma abordagem multisetorial para cumprir o desígnio nacional de aumentar a natalidade, adaptar-se ao envelhecimento demográfico em marcha e preparar novas respostas, ao longo do ciclo de vida, que acompanhem o aumento da longevidade e a mudança de perfil das pessoas idosas no futuro (Programa do XXIV Governo Constitucional, 2024, p. 7).

No que se refere às questões que relacionam o direito ao cuidado com as discriminações de género o Programa refere:

A sociedade não encontrou ainda as respostas necessárias para valorizar e proteger as mulheres que, em tantas circunstâncias, assumem funções adicionais na nossa sociedade, conjugando responsabilidades familiares, profissionais e sociais. Acresce, que, ao assumirem o papel de cuidadoras, são muitas vezes prejudicadas nas suas expectativas ou carreiras profissionais, dedicando-se à educação dos filhos bem como, muitas vezes, cuidando da família direta mais idosa, como os pais (Programa do XXIV Governo Constitucional, 2024, p. 181).

Os remédios propostos passam pela ponderação da equiparação da licença de maternidade e de paternidade pós-parto e pela promoção de iniciativas com vista a uma

---

familiares, integradas no sistema de cooperação, bem como das amas do Instituto da Segurança Social, I. P., publicado no Diário da República n.º 144/2022, Série I, disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2022/07/14400/0001000014.pdf>;

<sup>62</sup> Programa do XXIV Governo Constitucional disponível em <https://www.portugal.gov.pt/gc24/programa-do-xxiv-governo-pdf.aspx>.

maior conciliação entre a vida profissional, familiar e pessoal claramente em linha com as recomendações de política europeia.

Acreditamos que, embora a uma escala menor do que em outros países, o debate nacional sobre o direito humano ao cuidado contribuiu para o progresso legislativo, em particular no que concerne ao Estatuto do Cuidador, e que a sociedade civil tem procurado colocar outros desafios aos responsáveis políticos através de iniciativa populares como a iniciativa legislativa cidadã Direito ao Cuidado, cuidado com Direitos, de que também iremos falar.

Todas as propostas e exemplos que já analisamos parece-nos que a visão nacional falha por não incluir o direito ao cuidado no conjunto de direitos fundamentais sociais elencados na nossa constituição. Insistimos que a nossa proposta é muito relevante não só para dar coesão a um sistema que como vimos se encontra disperso em vários diplomas, mas para elevar a qualidade e assegurar a cobertura territorial do direito ao cuidado. Essa dispersão dificulta o conhecimento, o exercício e a defesa do direito e não é suficiente para assegurar a responsabilidade do Estado na provisão do direito e na distribuição de responsabilidade entre o Estado e a comunidade.

A criação de um sistema nacional de cuidados a partir de uma norma constitucional, não só assume uma forma jurídica que assegura o direito para além das flutuações governamentais, como é um instrumento de auxílio para o cumprimento da tarefa do Estado de promoção da igualdade entre mulheres e homens ao contribuir para a desconstrução dos estereótipos que atribuem às mulheres a responsabilidade pelos cuidados.

O estatuto do cuidador e a iniciativa legislativa, que vamos analisar em seguida, e em particular o modo participado como se desenrolaram, mostram como vimos no primeiro documento que analisamos, da responsabilidade de Maria de Lourdes pintasilgo, que é importante envolver as pessoas que beneficiam dos direitos e das políticas, na elaboração dos mesmos, de forma a assegurar o melhor resultado possível. Não podemos querer menos para a construção do direito ao cuidado.

## 2. O estatuto do cuidador

O Estatuto do Cuidador Informal<sup>63</sup>(ECI) regula os direitos e deveres de cuidadores e cuidadoras, das pessoas cuidadas e estabelece as respetivas medidas de apoio. O estatuto começou por ser aplicável apenas em projetos-piloto localizados em trinta concelhos. O ECI é um marco legislativo no percurso nacional em direção ao direito ao cuidado, um percurso liderado pelo movimento dos cuidadores e cuidadoras informais em Portugal.

Na história deste movimento, narrada de maneira expressiva num artigo<sup>64</sup> sobre a génese e evolução do movimento, o início da relação entre os cuidadores e as cuidadoras informais dá-se nas redes sociais onde procuravam informação e trocavam experiências. Atentos à realidade das problemáticas sofridas pelas pessoas de quem cuida(va)m contactaram a então eurodeputada Marisa Matias, após tomarem conhecimento, num programa de rádio, que esta tinha sido relatora da Estratégia Europeia de combate ao Alzheimer e outras demências. A partir daí, Sofia Figueiredo, cuidadora da avó com Alzheimer, e a mulher que viria a ser a primeira presidente da Associação Nacional de Cuidadores Informais<sup>65</sup>, multiplicou os contactos até à realização do 1º Encontro Nacional de Cuidadores Informais de Alzheimer e Demências Similares, que decorreu no dia 8 de junho de 2016, em Lisboa.

Em resultado dos debates tidos naquele encontro, foi criada uma comissão responsável pela redação de uma petição pública<sup>66</sup> pela criação do ECI, dirigida ao Governo e ao Parlamento, e que foi lançada no dia 3 agosto 2016. Em pouco meses, recolheram mais de 14 mil assinaturas que entregaram na Assembleia da República (AR) no dia 12 de outubro de 2016.

---

<sup>63</sup> Lei n.º 100/2019 de 6 de setembro que aprova o Estatuto do Cuidador Informal, altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio. Publicado no Diário da República n.º 171/2019, Série I e disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2019/09/17100/0000300016.pdf>.

<sup>64</sup> O investigador José Soeiro e a investigadora Mafalda Araújo, com um conhecimento que resulta, entre outras fontes, da sua própria observação participante em diversos momentos, apresentam uma cronologia da história do movimento no artigo: Rompendo uma clandestinidade legal - Génese e evolução do movimento dos cuidadores e das cuidadoras informais em Portugal, disponível em <https://journals.openedition.org/cidades/2153>.

<sup>65</sup> A Associação Nacional de Cuidadores Informais tem um site com diversas informações acessível em <https://ancuidadoresinformais.pt/sobre-nos/#sobre>.

<sup>66</sup> A petição pode ser encontrada no endereço eletrónico <https://peticaopublica.com/pview.aspx?pi=pt82396>.

O 2º Encontro Nacional de Cuidadores Alzheimer e Demências Similares, realizou-se no dia 7 junho 2017, no Porto, contou com cerca de 166 participantes e coube ao Senhor Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa, fazer o encerramento.

Ao movimento inicial, que reunia pessoas que cuidavam de pessoas com doenças neurodegenerativas e demências, juntaram-se pessoas e organizações relacionadas com o envelhecimento e os direitos das pessoas idosas e com a deficiência. A 20 setembro de um grupo de cuidadores e cuidadoras promoveu uma concentração junto do Parlamento a fim de não deixar cair no esquecimento a luta pelo ECI.

No dia 23 janeiro de 2018, o Governo divulgou o Relatório intitulado “Medidas de Intervenção junto dos Cuidadores Informais” (TEIXEIRA, 2027), e um mês depois realizou-se uma sessão de debate público promovida pela Comissão de Trabalho e Segurança Social da AR.

Insatisfeitos com a proposta então apresentada, o movimento continuou a organizar ações das quais se destaca a Manifestação pelo Estatuto do Cuidador, que percorreu as ruas de Lisboa, entre a Praça da Figueira e o Terreiro do Paço, no dia 19 de maio de 2018, e em que 150 pessoas marcam presença. No dia 3 de junho, realizou-se o 3º Encontro Nacional de Cuidadores Informais de Alzheimer e Demências Similares, em Coimbra.

No dia 13 de junho de 2018 foi formalmente criada a Associação Nacional de Cuidadores Informais e dois dias depois realizou-se a audição conjunta, no Parlamento, de um conjunto de associações na área dos cuidados, dos idosos e da deficiência, no âmbito do Grupo de Trabalho que ficou responsável do processo legislativo do ECI.

Nos dias 27 e 28 de setembro de 2018 os cuidadores e as cuidadoras estiveram em vigília junto à AR para pressionar o Governo avançar com o ECI.

No dia 5 de fevereiro de 2019, o Presidente da República recebeu, no Palácio de Belém, cerca de 50 cuidadores, de vários pontos do país, mostrando publicamente o seu apoio à pretensão de obter um estatuto.

No dia 8 de março de 2019, debateu-se no Plenário da AR, a proposta de lei do Governo e os diferentes projetos de lei dos partidos, que baixam sem votação à Comissão para o debate especializado.

No dia 6 de maio de 2019 os dirigentes da Associação Nacional de Cuidadores Informais reúnem com o Governo, representado pelas Secretárias de Estado da Saúde, Segurança Social e Inclusão, e insistem na necessidade do ECI como forma de reconhecer a sua dignidade e o seu trabalho em prol das pessoas que cuidam e da sociedade.

A exigência pela atribuição do Estatuto está relacionada com o debate, que ganhou força no movimento, e que continua na base de muitos debates em torno do direito ao cuidado, sobre o reconhecimento do trabalho de cuidados como trabalho. A vitória não foi total uma vez que a solução alcançada foi a de um reconhecimento mitigado do trabalho dos cuidadores cuja compensação se faz através de um subsídio de apoio ao cuidador, sujeito a condição de recursos, e que assume a forma de uma prestação social de combate à pobreza, mais do que a de uma remuneração de um trabalho entendido enquanto tal.

No mesmo sentido, a ausência de proteção social e de carreira contributiva dos cuidadores e cuidadoras informais foi suprimida através da possibilidade de acesso ao Seguro Social Voluntário que se aplica a situações e atividades específicas.

No debate decorrido neste período sobre quem cuida também venceu a perspectiva que prefere manter o cuidado na esfera da responsabilidade familiar e privada por oposição a uma visão que pretendia alargar esse conceito também às atividades de apoio prestadas por vizinhos e pelas redes de proximidade fora dos laços biológicos. A restrição do conceito legal de cuidador informal aos familiares e a rejeição da inclusão de outras pessoas que permitem optar por um modelo mais colaborativo, inclusivo e de proximidade que até estava de acordo com a ideia de que os cuidadores são pessoas com relação significativa de âmbito familiar, de amizade ou vizinhança, como se lê no relatório de medidas de intervenção solicitado pelo governo:

O atual ordenamento jurídico português não contempla um regime específico de proteção de cuidadores informais, pessoas com relação significativa de âmbito familiar, de amizade ou vizinhança, que gratuitamente assumem a responsabilidade de cuidar de pessoa em situação de dependência, ao nível do autocuidado e das atividades de vida diária. (TEIXEIRA, 2017, p. 24)

O legislador acolheu a recomendação de aproveitar a capacidade instalada e o ECI aponta para um conjunto de deveres dos cuidadores informais que ficam sob a tutela de profissionais chamados a acompanhar a prestação de cuidados e a promover a sua capacitação.

Finalmente, a 5 de julho de 2019 foi aprovado por unanimidade, no Parlamento, o ECI, em grande medida por causa da resiliência do movimento de cuidadoras e

cuidadores informais, que nunca abandonou a sua reivindicação fundacional. A Portaria<sup>67</sup> que regulamenta os termos do reconhecimento e manutenção do ECI só foi publicada no dia 10 de janeiro de 2020.

Os termos e condições de implementação dos projetos-piloto que constituíram a primeira fase de implementação do ECI foram regulados pela Portaria n.º 64/2020<sup>68</sup>, de 10 de março. A portaria determina no artigo 35.º a criação da Comissão de Acompanhamento, Monitorização e Avaliação Intersectorial que promoveu um conjunto de alterações que resultaram na publicação de um conjunto de diplomas com vista à melhoria contínua da implementação do ECI e das medidas a ele associadas. A comissão elaborou ainda um relatório final em que concluiu:

Não obstante os constrangimentos que rodearam esta medida, implementada a título experimental, não podemos deixar de referir, também, o seu impacto positivo, que se refletiu e se verificou no dia a dia do cuidador, que viu a sua tarefa de cuidar mais facilitada e apoiada, e diminuídos a angústia, o medo, o stress, o risco de depressão, a sobrecarga e os problemas de saúde, através do apoio dos profissionais que se encontram a trabalhar in loco. (Comissão de Acompanhamento, Monitorização e Avaliação Intersectorial, 2021, p. 67)

No seguimento das recomendações apresentadas pela Comissão aos membros do Governo, o Decreto Regulamentar n.º 1/2022<sup>69</sup> de 10 de janeiro alargou o ECI a todo o território continental, e introduziu alterações que permitiram a simplificação do processo de reconhecimento do estatuto de cuidador informal, o alargamento do reconhecimento dos cuidados prestados a mais do que um familiar, no âmbito do direito ao descanso do cuidador informal, a possibilidade da pessoa cuidada ser referenciada para unidades no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) de Saúde

---

<sup>67</sup> Portaria n.º 2/2020 de 10 de janeiro. Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. Regulamenta os termos do reconhecimento e manutenção do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro. Publicado no Diário da República n.º 7/2020, Série I. Disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2020/01/00700/0000500009.pdf>.

<sup>68</sup> Portaria n.º 64/2020 de 10 de Março, define os termos e as condições de implementação dos projetos-piloto previstos no Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, bem como os territórios a abranger, publicada no Diário da República n.º 49/2020, Série I, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/64-2020-130070741>.

<sup>69</sup> Decreto Regulamentar n.º 1/2022 de 10 de janeiro, estabelece os termos e as condições do reconhecimento do estatuto de cuidador informal bem como as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, publicado no Diário da República n.º 6/2022, Série I, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-regulamentar/1-2022-177363476>.

Mental, e ainda a majoração do subsídio de apoio ao cuidador informal inscrito no seguro social voluntário.

A Lei n.º 20/2024<sup>70</sup>, de 8 de fevereiro, procedeu à primeira alteração ao ECI no sentido do alargamento da figura do cuidador não principal, passando a constar no n.º 3 do artigo 2.º a possibilidade de se considerar cuidador informal não principal “quem, não tendo com ela laços familiares, viva em comunhão de habitação com a pessoa cuidada.”

A segunda alteração ao ECI, plasmada no Decreto-Lei n.º 86/2024<sup>71</sup> de 6 de novembro, altera novamente o conceito de cuidador informal no sentido de permitir que quem não tem laços familiares com a pessoa dependente possa ser cuidador informal principal quando viver em comunhão de habitação com a pessoa cuidada e cuidador informal não principal quando não viver em comunhão de habitação. É também eliminada a obrigação de mudar o domicílio fiscal sempre que o cuidador informal principal tenha laços familiares com o dependente. O procedimento de reconhecimento do estatuto de cuidador informal é novamente simplificado sendo eliminada a obrigatoriedade de uma nova verificação de incapacidade, através dos Serviços de Verificação de Incapacidades do Instituto da Segurança Social, I. P., sempre que a pessoa cuidada já é beneficiária do subsídio de complemento de 1.º grau. É também concretizando o acesso à bolsa de cuidadores como garantia do direito ao descanso do cuidador informal.

A evolução do direito europeu no que se refere ao cuidado irá certamente influenciar este estatuto, assim como a organização das pessoas que prestam cuidados. No momento parece-nos importante referir que este estatuto tem um grande valor pelo reconhecimento do papel da família, e em particular das mulheres, na prestação de cuidados e pela modesta compensação que faz desse trabalho. Contudo a nossa proposta que passa pela criação de um sistema nacional de cuidados privilegia o trabalho de cuidado formal e prestado de modo profissional. A nossa opção procura assegurar que cuidar é uma opção real e não o resultado da falta de respostas públicas e da escolha em função do salário mais baixo das mulheres e também assegurar que as pessoas cuidadas têm maior liberdade de decisão e instrução sobre quem presta cuidados se não partilharem laços familiares.

---

<sup>70</sup> Lei n.º 20/2024 de 8 de fevereiro altera o regime do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, publicada no Diário da República n.º 28/2024, Série I, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/20-2024-840689104>.

<sup>71</sup> Decreto-Lei n.º 86/2024 de 6 de novembro procede à segunda alteração à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, que aprova o Estatuto do Cuidador Informal, publicada no Diário da República n.º 215/2024, Série I, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/86-2024-895646291>.

### 3. A iniciativa legislativa cidadã

A iniciativa legislativa cidadã (ILC) o Direito ao Cuidado, Cuidado com Direitos<sup>72</sup>, que também inspirou a presente dissertação, surgiu da reflexão e do debate entre várias organizações sobre a forma como os cuidados são prestados em Portugal, tanto na perspetiva das pessoas cuidadoras como das pessoas que são cuidadas.

Na exposição de motivos os promotores começam por acentuar a falta de reconhecimento do valor social do trabalho de cuidado ao notarem o reconhecimento do direito à saúde e do direito à educação como direitos fundamentais sociais e o não reconhecimento do direito ao cuidado.

Concordam que existem avanços como a promulgação do Estatuto de Cuidador Informal, contudo, consideram que este não assegura o reconhecimento social efetivo do papel das famílias, e em particular das mulheres, na prestação de cuidados a crianças, pessoas idosas e a pessoas adultas dependentes.

Descrevem como a organização dos cuidados assenta no setor informal, na sobrecarga das famílias e numa oferta reduzida de serviços formais, cuja taxa de cobertura é insuficiente. O acesso a serviços de cuidados formais depende em grande medida da Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) que dependem do Estado e das famílias como cofinanciadoras.

Alertam para o acentuar da crise de cuidado em função da evolução demográfica, para a desvalorização salarial na área do cuidado e do serviço doméstico, ambos sectores feminizados e onde prolifera a exploração do trabalho precário e de pessoas imigrantes, e ainda para o agravamento destas situações pela falta de investimento público e de oferta de serviços públicos.

O 1.º artigo indica o objeto e âmbito da ILC que passa por promover a regularização dos vínculos laborais e o tratamento não discriminatório na área do cuidado e dos serviços domésticos, através da equiparação das condições laborais entre trabalhadores do setor social e da Administração Pública com funções equivalentes, como já sucedeu com algumas amas; a criação de uma licença remunerada para cuidados, uma vez que atualmente esta licença não é paga e é apenas considerada como prestação efetiva

---

<sup>72</sup>Para mais informações conferir o site oficial da iniciativa em <https://www.direitoaocuidado.org/> e acompanhe o perfil em <https://www.facebook.com/direitoaocuidadocuidadoscomdireitos>.

de trabalho; o alargamento das licenças parentais; e a criação de um serviço nacional de cuidados.

O Artigo 2.º estabelece o direito ao cuidado em situação de dependência e a criação do Serviço Nacional de Cuidados para a realização desse direito. O Serviço Nacional de Cuidados é composto por diversas de soluções que integrem respostas para o cuidado em todas as fases da vida incluindo respostas baseadas em modelos de apoio à vida independente.

O Artigo 3.º trata do reconhecimento dos vínculos laborais, da valorização salarial e das condições de trabalho na área do cuidado e do serviço doméstico através do enquadramento pela lei geral do trabalho e pelo regime geral da segurança social.

O Artigo 4.º concretiza uma proposta de alargamento da licença parental inicial para 365 dias consecutivos e intransmissíveis e uma licença de cuidados com uma duração de 30 dias por ano, que pode ser majorada quando partilhada entre cuidadores ou em situações de maior dependência. Para ambas as licenças propõem a manutenção integral da remuneração. Propõem ainda que os cuidadores e as cuidadoras tenham acesso a um regime análogo ao da proteção da parentalidade no que diz respeito ao trabalho a tempo parcial, ao horário flexível, à dispensa de prestação de trabalho em regime de adaptabilidade, de prestação de trabalho suplementar ou no período noturno e por turnos. O Artigo 5.º determina que a lei entre em vigor 30 dias após a sua publicação.

A proposta é muito ambiciosa na previsão de direitos, contudo a proposta do direito ao cuidado em situação de dependência parece limitada dadas algumas propostas que resultam do direito internacional e, em particular, do sistema interamericano que propõe a defesa do direito ao cuidado enquanto direito humano o que permite afastar a condição de dependência e promover a sua universalidade assim como a obrigação dos Estados a tomarem medidas para sua realização progressiva, isto é, permite pensar o direito ao cuidado como o direito a cuidar, a ser cuidado e ao autocuidado.

A profundidade e variedade de medidas e direitos reflete a diversidade do grupo de promotores da ILC que, durante o ano de 2022, realizou diversas atividades que permitiram manter vivo o debate iniciado pela luta dos cuidadores e das cuidadoras informais e pensar o direito ao cuidado na sociedade portuguesa, e do qual fazem parte diversas organizações:

A Solidariedade Imigrante – Solim<sup>73</sup>, uma associação de defesa dos direitos das pessoas imigrantes em Portugal, de âmbito nacional e sem fins lucrativos, criada em 2001. Esta associação permitiu que a ILC tenha presente os interesses das pessoas imigrante, em particular as mulheres imigrantes que asseguram grande parte dos trabalhos de cuidado e domésticos em situações precárias e tantas vezes de grave exploração das suas vulnerabilidades.

A Coletiva<sup>74</sup>, a Associação Portuguesa pelos Direitos da Mulher na Gravidez e Parto<sup>75</sup> e a OVO Portugal<sup>76</sup>, Observatório da Violência Obstétrica tiveram um papel relevante na identificação das questões relacionadas com a feminização e precariedade das profissões ligadas aos cuidados e ao trabalho doméstico, assim como na responsabilização do estado que assenta as políticas sociais na exploração do trabalho não pago das mulheres enquanto espera que elas acumulem uma atividade remunerada com o trabalho de cuidado e doméstico.

A Associação Nacional de Cuidadores Informais<sup>77</sup> e a Associação dos Profissionais do Regime de Amas<sup>78</sup> trouxeram uma experiência de luta concreta e com algumas vitórias importantes e representam diretamente quer os cuidadores e cuidadoras informais como um grupo de cuidadoras formais que são fundamentais para a compreensão do que é o cuidado e o direito ao cuidado.

A APRe!<sup>79</sup> foi fundamental para pensar medidas que respeitem a sua autonomia e independência e privilegiem o convívio familiar e comunitário em detrimento da institucionalização e isolamento social.

---

<sup>73</sup> Para mais informações conferir o perfil em <https://www.facebook.com/solidariedade.imigrante>.

<sup>74</sup> A Coletiva é um coletivo feminista, sediado no Porto com articulações noutras cidades do norte do país e em Lisboa, que se identifica como anticapitalista e ecofeminista. Para mais informações conferir o site oficial em <https://www.acoletiva.org/>

<sup>75</sup> A Associação Portuguesa pelos Direitos da Mulher na Gravidez e Parto tem como fim a defesa dos direitos das mulheres durante a gravidez e parto através da promoção do respeito pelos direitos humanos. Para mais informações conferir o site oficial em <https://associacaogravidezparto.pt>.

<sup>76</sup> A OVO Portugal, Observatório da Violência Obstétrica é uma associação sem fins lucrativos, formada por Utentes e Profissionais do Sistema de Saúde que visa melhorar as condições de atendimento às mães e filhos durante a gravidez, parto e puerpério, denunciar e acompanhar vítimas de violência obstétrica em instituições públicas e privadas de saúde em Portugal. Para mais informações conferir o site oficial em <https://ovoportugal.pt/>.

<sup>77</sup> Associação Nacional de Cuidadores Informais tem por missão a defesa dos interesses dos Cuidadores Informais e da atividade democrática para a definição e aplicação de políticas públicas. Conferir a nota 74.

<sup>78</sup> Associação dos Profissionais do Regime de Amas é um grupo de profissionais lutou pelo reconhecimento e dignidade da profissão de Ama, pela abolição dos falsos recibos verdes e a integração das Amas da Segurança Social nos quadros da função pública com um contrato de trabalho. Para mais informações conferir o site oficial em <http://apra-amas.blogspot.com/>.

<sup>79</sup> A APRe! é uma associação de Aposentados, Pensionistas e Reformados fundada em Coimbra no ano de 2012. Tem como missão lutar contra a discriminação da terceira idade e melhorar a vida dos seus associados. Para mais informações conferir o site oficial em <https://www.apre-associacaocivica.pt/>.

A Climáximo<sup>80</sup> trouxe uma perspetiva mais jovem, e certo modo mais radical, sobre a necessidade de alargar o conceito de cuidado ao cuidado com o ambiente numa perspetiva do direito das gerações futuras.

A dinamicaMENTE<sup>81</sup> reflete a importância da cobertura territorial e das desigualdades de acesso a cuidados e a apoio para quem cuida em vários territórios e em partículas nos cuidados relacionados com a saúde mental.

A Saber Compreender<sup>82</sup> foi fundamental para perceber a importância de um sistema de cuidados que cubra situações de grande vulnerabilidade e que articule com medidas e políticas de redução de danos que permitam de facto cuidar de pessoas em situação de sem-abrigo.

O Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, Solidariedade e Segurança Social<sup>83</sup> e a associação de combate à precariedade Pi<sup>84</sup> foram fundamentais para a criação de propostas ao nível do direito laboral e do combate à precariedade.

O lançamento da ILC foi no dia 19 de abril de 2022, nas instalações de uma das organizações promotoras, a Solim, onde um grupo de pessoas começou este debate e assinou as primeiras linhas da iniciativa.

Promover a participação cidadã em torno do cuidado como ideia central no debate político foi a estratégia escolhida para orientar a agenda do movimento pela ILC para além das atividades próprias de combate às desigualdades dos ativistas dos diferentes grupos promotores.

A participação no Arraial dos Cravos, o dia 24 de abril de 2022, no Largo do Carmo e na Festa da Diversidade, nos dias 18 e 19 de junho de 2022, na Ribeira das Naus, permitiu o contacto com milhares de pessoas nas ruas da cidade de Lisboa.

---

<sup>80</sup> A Climáximo é um coletivo aberto, horizontal e anticapitalista que tem como missão social e política a justiça climática. Para mais informações conferir o site oficial em <https://www.climaximo.pt/>.

<sup>81</sup> A dinamicaMENTE é uma Associação de Cuidadores e Cidadãos com Doenças Neurodegenerativas do Alto Minho que promove iniciativas de apoio a cuidadores e a pessoas que necessitam de cuidados. Para mais informações conferir o perfil em <https://www.facebook.com/dinamicamente.associacao>.

<sup>82</sup> A Saber Compreender é uma organização de ativistas sociais da cidade do Porto que presta apoio a pessoas em situação de sem-abrigo. Para mais informações conferir o site oficial em <https://sabercompreender.org/>.

<sup>83</sup> O Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, Solidariedade e Segurança Social-STSSSS é uma associação sindical de trabalhadores que exercem a sua atividade em instituições, organismos e estabelecimentos da saúde e da segurança social, quer públicos quer privados. Para mais informações conferir o site oficial em <https://www.stssss.org/#>.

<sup>84</sup> A associação de combate à precariedade Pi é um movimento de trabalhadoras precárias aberto à participação de todas as que quiserem lutar contra a precariedade e a exploração laboral. Para mais informações conferir o site oficial em <https://www.precarios.net/>.

A norte, no dia 29 de outubro, realizou-se outro debate, nas instalações do Instituto de Saúde Pública da Universidade do Porto (ISPUP)<sup>85</sup> para pensar com mais detalhe a proposta de uma nova política de cuidados.

No dia 5 de novembro, na Cooperativa Rizoma, em Lisboa, foi organizada uma conversa que contou com a participação de Valentina Perrotta<sup>86</sup>, investigadora e membro do Conselho Nacional de Cuidados, que partilhou a experiência do Sistema Nacional Integrado de Cuidados do Uruguai e dos obstáculos para a sua implementação.

No dia 6 de março de 2023, participaram na mesa-redonda sobre cuidados, vida profissional e papéis de género, na Escola Francisco de Holanda, em Guimarães, a convite da Cruz Vermelha.

No dia 10 de março de 2023, participaram no ciclo de seminários CRIA - Diálogos de Antropologia Pública, numa sessão dedicada ao direito ao cuidado, no ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa.

Do mesmo modo que as cuidadoras e os cuidadores informais no início da sua luta, as pessoas que promovem a ILC utilizam as redes sociais para partilhar informação e manter um canal de comunicação permanente sobre o direito ao cuidado. Esta agência nas redes sociais permite uma abrangência grande e a manutenção do tema no debate social. Este debate e a multiplicação de ações públicas é importante para que o legislador atente nas críticas e perceba a eventual necessidade de legislar.

Sabemos que a proposta feita nesta dissertação depende de um procedimento de revisão constitucional, mas foi também da participação no terreno em diferentes ações dos movimentos sociais e em particular a ILC que analisámos que foram fonte de inspiração e de muito do conhecimento que consolidamos na investigação realizada. Ouvir a exigência do direito ao cuidado pelas pessoas e procurar argumentar em favor dessa luta deu corpo a uma investigação que procura contribuir para o aumento da compreensão da interação entre o direito e a sociedade. A orientação sócio-jurídica que nos guia impele-nos a olhar também para a jurisprudência e no próximo ponto vamos analisar três acórdãos que discutem problemas que emergem de relações de cuidados e que enriquecem a reflexão que fazemos.

---

<sup>85</sup> O Instituto de Saúde Pública da Universidade do Porto (ISPUP) é uma associação privada, sem fins lucrativos, com estatuto de utilidade pública, criada em 2006, no seio da Universidade do Porto. Mais informações em <https://ispup.up.pt/>.

<sup>86</sup> Conferir o perfil da investigadora em <https://www.linkedin.com/in/valentina-perrotta-3a0b7722b/>.

#### 4. Contributos da Jurisprudência

Não existe uma jurisprudência do direito ao cuidado porque este ainda não é um direito consagrado, contudo algumas decisões judiciais retratam situações que inspiram a nossa construção deste direito.

Por exemplo no acórdão n.º 5717/17.8T8VNF.G1<sup>87</sup>, de 20 de setembro de 2018, do qual foi Juiz Relator José Alberto Moreira Dias, tratou de um recurso da decisão sobre um processo que opôs J. a M. no qual a primeira pediu que se reconhecesse o seu direito de crédito sobre a herança dos pais e a condenação da segunda para que M reconheça que lhe assiste o direito a reclamar da herança dos pais o referido crédito. O tribunal julgou este pedido improcedente, absolveu M. e condenou J. ao pagamento de custas. Inconformada com a decisão J. interpôs um recurso, insistindo que se verificam os requisitos de enriquecimento sem justa causa e que o não reconhecimento do seu pedido constituía uma violação do artigo 479º do Código Civil. M. contra-alegou pedindo a improcedência do recurso pelo facto de J. não alegar quaisquer factos novos, nem invocar quaisquer outras decisões judiciais ou jurisprudência que justifiquem a sua pretensão.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães reconhece que desde 2009, por solicitação expressa de seus falecidos pais, J. deixou de trabalhar e/ou exercer qualquer atividade remunerada, para passar a cuidar exclusivamente daqueles. Que à data esta exercia as funções de empregada de balcão, auferindo o salário mínimo nacional e até à morte de seus pais deixou de auferir o salário que auferiria caso tivesse continuado a exercer a sua atividade profissional de empregada de balcão. Que este valor é muito inferior ao que os falecidos pais teriam de pagar se tivessem sido colocados num lar ou tivessem contratado cuidadores especializados. Que J. considera que caso o valor em causa não seja reconhecido essa decisão traduz-se no enriquecimento de M. à sua custa.

Que M. pediu que a ação fosse julgada improcedente e que fosse absolvida do pedido impugnando parte dos factos alegados afirmando que esta deixou de exercer atividade remunerada quando passou a dedicar-se ao papel de esposa e mãe, e que os pais de ambas eram pessoas autónomas. Alegou também que J. não foi contratada para prestar serviços aos pais e que nenhum filho tem o direito de reclamar o pagamento do tempo

---

<sup>87</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de dia 20 de setembro de 2018, juiz relator José Alberto Moreira Dias, processo n.º 5717/17.8T8VNF.G1. Disponível em [https://www.dgsi.pt/jtrg\\_nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/fd77358356a038c880258321003301c\\_2?OpenDocument](https://www.dgsi.pt/jtrg_nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/fd77358356a038c880258321003301c_2?OpenDocument).

que passa com os pais. E que o pai de ambas ao fazer o testamento a favor de J. e lhe legar o usufruto da herança e o remanescente da quota disponível compensou-a de qualquer cuidado que aquela tivesse prestado.

Que o acórdão recorrido sentenciou que os serviços prestados por J. resultam da sua consciência, por razão de dever de ordem moral ou social, e que apesar de corresponderem a um dever de justiça, não são judicialmente exigíveis, nem podem, ser objeto de qualquer recompensa ou indemnização, e como tal considerou improcedente a pretensão de J.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães confirmou que o dever de respeito, auxílio e assistência a que pais e filhos se encontram mutuamente sujeitos de acordo com o artigo 1874º, n.º 1 do CC conformam verdadeiros deveres jurídicos, deles emergindo verdadeiros direitos subjetivos dos pais em relação aos filhos e vice-versa. Que a obrigação dos filhos de socorrerem e auxiliarem os pais em situações de crise, urgentes e anómalas, como é o caso de doença ou de vulnerabilidade decorrente da velhice, não tem natureza incondicional, e não obriga a que os filhos deixem de exercer a sua atividade profissional para passarem, em exclusivo, a dedicar-se a cuidar dos pais, face à idade avançada e/ou à situação de doença destes. Para o tribunal, J. que residindo no mesmo edifício em que habitam os pais, acede ao pedido dos últimos no sentido de deixar a sua atividade profissional de empregada de balcão para passar a dedicar-se, exclusivamente, a cuidar dos pais face à idade avançada e aos problemas de saúde destes, age no cumprimento de uma obrigação natural, não conferindo àquela o direito a ser remunerada por tais serviços, nomeadamente, pelas retribuições que deixou de auferir durante esse período de tempo em que prestou esse auxílio, quer ao abrigo do disposto no artigo 1874º do CC, quer ao abrigo do instituto do enriquecimento sem causa. A decisão final foi julgar o recurso improcedente e confirmar a sentença recorrida.

Extramente relevante nos nossos dias e na definição do direito ao cuidado é o envelhecimento e a necessidade de cuidado das pessoas mais velhas. O acórdão inspira diversas reflexões interessantes, sobretudo no domínio do Direito da Família, mas no que releva para o direito ao cuidado o mais importante é perceber a conflitualidade que pode surgir se a prestação de cuidados quotidianos for assegurada no seio da família e se não conseguirmos distinguir as atividades que podem caber no conceito de obrigação natural e aquelas que devem ser promovidas no âmbito de um sistema de cuidados que deve ser assegurado primordialmente pelo Estado. A coincidência de vontades entre os pais e a filha deve ser admitida no âmbito de uma relação protegida pelo Estatuto do Cuidador

Informal, se se verificarem os requisitos para tal, mas o direito aos cuidados na velhice não pode depender do dever de respeito, auxílio e assistência previsto no Artigo 1874.º do CC. A evolução das relações familiares, a criação de laços sociais de interajuda fora da esfera familiar e sobretudo, um contrato social que respeite a individualidade de cada pessoa e o seu contexto relacional, tem de ultrapassar o confinamento das relações de parentesco clássicas e reconhecer a evolução das construções sociais que desafiam a natureza das obrigações.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S<sup>88</sup>, de 14 de janeiro de 2021, o Juiz Relator João Cura Mariano, com o voto de conformidade dos restantes juizes, apreciou um recurso de uma decisão do Tribunal da Relação de Guimarães, no qual, entre outras questões, procurou apurar a possibilidade de contabilizar o trabalho desenvolvido pela autora (A) nas tarefas domésticas e com a educação e os cuidados com o filho do casal, como uma contribuição na aquisição do património do réu (R), numa situação de cessação de uma relação de união de facto. No caso, a decisão recorrida é o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido em 27 de Março de 2014, que, socorrendo-se do instituto do enriquecimento sem causa, entendeu que A tinha direito a receber o valor equivalente às suas contribuições para a aquisição de diversos bens móveis e imóveis que integram o património de R. A decisão recorrida incluiu nessas contribuições o trabalho doméstico prestado por A durante os quase 30 anos de vida em comum, na casa onde coabitou com R. Este argumentou que o trabalho doméstico não pode ser considerado como uma contribuição de A uma vez que se trata do cumprimento da obrigação daquela em contribuir para a comunhão de vida e para a economia comum baseada na entreatajuda ou partilha de recursos.

O STJ considerou que o argumento apresentado por R improcedente dado que a exigência de igualdade, inerente à ideia de justiça, não permite considerar que a realização da totalidade ou de grande parte do trabalho doméstico e de cuidado numa casa, onde vive um casal em união de facto, por apenas um dos membros da união, corresponda ao cumprimento de uma obrigação natural, fundada num dever de justiça. O acórdão refere a invisibilidade do valor económico do trabalho reprodutivo, e realça que o trabalho realizado pelas mulheres no contexto familiar, acumulado com o trabalho remunerado,

---

<sup>88</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de janeiro de 2021, juiz relator João Cura Mariano, processo n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S., disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/414c24f03e06b28d802586bd0081cb6d?OpenDocument>.

não é valorizado no contexto das relações de intimidade. O trabalho doméstico e de cuidados permanecia invisível na separação, ao não se reconhecer sua importância para as condições de vida e equilíbrio da vida familiar.

O STJ considerou que ficou provado que, ao longo do período de quase 30 anos que A e R viveram um com o outro até 2010, foi A quem tratou e cuidou da casa onde ambos viviam, foi A que preparou as refeições que R tomava, pelo que é certa a opção do acórdão recorrido em ter ponderado esta realidade na contabilização das contribuições de A na aquisição do património pertencente ao R. No que se refere ao cuidado e educação do filho, todas as considerações sobre o valor do trabalho doméstico valem para a realização das tarefas realizadas com os cuidados e educação dos filhos do casal que viva em união de facto, contudo, no presente caso, A e R educaram em conjunto o filho de ambos, que com eles vivia, pelo que, o cuidado com o filho não devia ter sido considerado uma contribuição de A no acórdão recorrido.

Tendo em consideração que no total das contribuições de A está incluído o trabalho qualificado de gestão, desenvolvido por esta no estabelecimento comercial ao longo dos referidos anos, em acumulação com a realização das tarefas domésticas, e que foi utilizado o valor do salário mínimo nacional para esse cálculo, o STJ decidiu que a necessidade de desconsiderar a prestação de cuidados e de educação do filho do casal, não justifica, num juízo de equidade, uma diminuição do valor global liquidado pelo acórdão recorrido, e julga improcedente o recurso, mantendo a decisão recorrida.

Este acórdão, verdadeiramente inspirador consagra uma das questões mais revelantes quando se pensa o direito ao cuidado que é a desigualdade na prestação de trabalho não pago, maioritariamente trabalho doméstico e de cuidado com as crianças, pelas mulheres no seio da família. A decisão reconhece o valor do trabalho reprodutivo e demonstra a necessidade da criação de um sistema de cuidados que assegure respostas sociais de apoio à infância e prestações sociais que permitam externalizar certas tarefas domésticas terá um papel fundamental para combater esta discriminação. Claro que não será suficiente e precisamos de encontrar também estratégias que promovam o envolvimento dos homens no trabalho de cuidado na família e profissionalmente. Para tal o sistema nacional de cuidados terá também de promover a valorização dos e das profissionais que se ocupam do cuidado e do trabalho de doméstico que deverá ser regulado pelo Código de Trabalho como forma de valorização das pessoas, sobretudo das mulheres que realizam estas tarefas de forma remunerada.

O acórdão n.º 449/2023<sup>89</sup>, de que foi relator o Juiz Conselheiro Afonso Patrão, foi suscitado pelo recurso interposto pelo Ministério Público, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, após sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Viseu — Juízo Local Cível de Lamego.

A decisão recorrida resulta de um processo especial de acompanhamento de maior, em que foi solicitada medida de acompanhamento, invocando-se a impossibilidade de A. exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres por razões de saúde. O pedido foi considerado improcedente pelo Tribunal que, após a audição do requerido, não encontrou fundamento para o mesmo, reconhecendo que este necessita de ser ajudado permanentemente pela mãe, que é a sua cuidadora, mas não necessita no entanto de acompanhamento jurídico ou da aplicação de qualquer medida que limite os seus direitos, em suma que a atribuição da medida de acompanhamento seria uma violação de direitos liberdades e garantias dos cidadãos nos termos dos artigos 26.º e 18.º da CRP. Mais, o Tribunal considera que na base da instauração deste processo, e em milhares de outros processos nos Tribunais por cada cidadão maior sinalizado como carecendo de algum tipo de ajuda, está a má interpretação de uma norma do diploma que prevê a atribuição de um subsídio da Segurança Social, no âmbito do Estatuto do Cuidador Informal.

Na sentença recorrida pode ler-se que as medidas a aplicar no âmbito do acompanhamento deverão limitar-se ao mínimo indispensável, de modo a não limitar os direitos das pessoas e que não existe no referido estatuto nem no diploma regulamentar qualquer norma que exija sentença a decretar acompanhamento e a nomear acompanhante para que seja concedido esse subsídio. Que o artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2022 de 10 de janeiro exige consentimento da pessoa cuidada e apenas no caso de a pessoa cuidada maior não se encontrar no pleno uso das suas faculdades, deve o requerimento para reconhecimento do estatuto de cuidador informal ser instruído com o pedido efetuado junto do tribunal para intentar a ação de acompanhamento de maior relativamente a pessoa cuidada, nos termos previstos no Código Civil.

O Ministério Público interpôs o recurso em análise ao TC em reação à referência genérica de inconstitucionalidade do artigo. 8.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2022 de 10/01 na sentença recorrida, mas reconhece que o facto de aquela não delimitar, com clareza, qual a regra objeto de recurso obstaculizaria ao seu conhecimento.

---

<sup>89</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional, 3.ª Secção, n.º 449/2023, de 6 de julho de 2023, juiz relator Conselheiro Afonso Patrão, processo n.º 1249/2022. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230459.html>.

Reconhece ainda que a norma aplicada na decisão recorrida foi o artigo 139º do Código Civil, que define quem se encontra em condições de beneficiar das medidas de acompanhamento previstas no Código Civil, e que a eventual inconstitucionalidade do artigo 8º do Decreto Regulamentar nº 1/2022 de 10/01 não determinaria uma alteração da referida decisão.

Por estas razões, o Ministério Público considerou que não havia causa para o Tribunal Constitucional apreciar o recurso e que não se verificavam os pressupostos processuais necessários para o efeito.

O Tribunal Constitucional concordou com a argumentação do Ministério Público, em sede de alegações e, não tendo ocorrido uma verdadeira recusa de aplicação da norma constitucional, decidiu não tomar conhecimento do objeto do recurso.

A lição que levamos deste acórdão é a importância do direito em assegurar os direitos, liberdades e garantias de todas as pessoas, respeitando a sua autonomia no que se refere à tomada de decisão e, em particular ao consentimento, em situações em que precisa da assistência de terceiros para o exercício de direitos. O direito ao cuidado tem de respeitar a agência das pessoas cuidadas e encontrar soluções para o exercício de uma vida digna e independente em que o ser humano possa realizar-se em todas as dimensões da vida.

O acórdão recorrido e a decisão do TC acentuam ainda uma questão particularmente importante na nossa reflexão que é a questão da relação entre a necessidade de assistência e a noção de independência. A necessidade de cuidados, mesmo que seja uma necessidade quotidiana e permanente não significa que as pessoas que necessitam de cuidados percam o direito a tomar decisões sobre diversas matérias e sobretudo sobre quem e como lhe são prestados os cuidados.

Preservar a autonomia e a dignidade das pessoas deve presidir à relação de cuidado e à construção normativas dos diplomas que regulam essa relação. Muito trabalho feito em torno do Estatuto do Maior Acompanhado e pelos Movimentos em Defesa da Vida Digna, assim como a jurisprudência analisada reforçam a importância de defender o direito fundamental social ao cuidado e um sistema nacional de cuidados que assegure a qualidade dos cuidados prestados e os direitos de todas as pessoas envolvidas nas relações de cuidados.

## CONCLUSÃO

Cumprimos assim o nosso objetivo de propor um direito fundamental social novo, o direito fundamental ao cuidado que, no atual modelo de organização de cuidados nas sociedades capitalistas, que não assegura a proteção do cuidado, nem a quem precisa de cuidados nem a quem presta cuidados, mostra ser uma necessidade e uma estratégia inovadora para a inclusão do direito ao cuidado nos diferentes sistemas de proteção de direitos humanos,.

O direito fundamental ao cuidado é compatível com as propostas que podemos encontrar nos Tratados e Convenções internacionais e europeus. E se do ponto de vista legislativo não podemos falar de um vazio legal, as soluções são claramente insuficientes e, apesar de não existir informação sistematizada, é certo que muitos outros países no mundo, e no espaço europeu inspirados também pelo lançamento da Estratégia Europeia de Cuidados, procuram respostas legislativas para os problemas associados ao cuidado e que têm de ser mais abrangentes, como por exemplo o sistema nacional de cuidados consagrado na Lei Modelo que reconhece o direito fundamental ao cuidado em todas as suas dimensões.

A persistência da discriminação das mulheres na prestação de trabalho não pago, nomeadamente no trabalho doméstico e de cuidado, resulta da naturalização do cuidado como uma responsabilidade das mulheres. A proposta do direito fundamental ao cuidado pode ter um impacto real no combate à discriminação das mulheres na medida em retira o cuidado da esfera privada e das obrigações naturais das mulheres no seio da família.

Este trabalho de investigação permitiu denunciar a discriminação das mulheres no seio da família, desocultar o valor do trabalho reprodutivo e defender a importância da partilhada equitativa da responsabilidade de cuidar entre mulheres e homens e de maneira corresponsável com a sociedade e o Estado.

Demonstramos ainda que o direito ao cuidado não se compadece com a ausência de escolha, nem com a falta de suporte social. Concluimos então, que a realização do direito ao cuidado depende da sua inscrição enquanto direito fundamental na CRP e , eventualmente, em outros tratados de direitos a que Portugal está vinculado, e assim ser um instrumento de combate à discriminação das mulheres na concretização de uma das tarefas fundamentais do Estado Português a promoção da igualdade entre mulheres e homens.

Aproximando a lente da análise a Portugal temos que concluir que o direito ao cuidado existe no discurso oficial e que existe também um trabalho articulado entre as áreas governativas e a administração pública da Saúde e da Segurança Social que, em articulação com o sector privado e de solidariedade social, procuram dar respostas às necessidades de cuidados, sobretudo ao nível da criação de licenças e de prestações sociais, numa ótica de promoção da conciliação entre a vida familiar e o trabalho. No entanto se não conseguirmos promover o direito fundamental ao cuidado e a sua inclusão na CRP enquanto um direito fundamental social, vai ser difícil construir um sistema nacional de cuidados mais completo e mais abrangente que as soluções atualmente existentes.

Ao nível do Estatuto do Cuidador, existe trabalho legislativo significativo, mas que como vimos ao analisar o papel dos movimentos sociais na sua aprovação, correspondeu a uma reparação do papel histórico das famílias enquanto garantia da prestação do cuidado e em particular da discriminação das mulheres nesse exercício, sendo necessário revistar alguns dos pressupostos e medidas que acompanhem os progressos propostos ao Modelo de Vida Independente e outras reivindicações sociais.

A iniciativa legislativa cidadã Direito ao Cuidado, Cuidado com Direitos é um exemplo nacional das reivindicações sociais que podem informar o legislador sobretudo porque agregam várias organizações da sociedade civil com vasta experiência em todas as dimensões do cuidado. Os proponentes desta iniciativa alertam para a grande precariedade que marca o setor formal e informal da prestação de cuidados e para outros riscos sociais associados e propõe um modelo de cuidados mais abrangente através da criação de um sistema nacional de cuidados. A relevância da participação de cidadãos e cidadãs no domínio da construção de políticas públicas e da legislação pode ser aferida no trabalho de Maria de Lourdes Pintasilgo no âmbito da Comissão Independente sobre a População, passando pelo papel dos cuidadores e das cuidadoras informais na elaboração do seu Estatuto até à proposta da ILC Direito ao Cuidado, Cuidado com Direitos.

O direito fundamental ao cuidado é o direito a ser cuidado e ao autocuidado, isto é, o direito a ter condições para realizar as atividades de vida diárias com autonomia, qualidade de vida e dignidade e a, sempre que necessário, receber cuidados integrais de qualidade, suficientes e adequados. Por isso esperemos com este trabalho ter demonstrado o papel do direito e a relevância de respostas legislativas que contribuam para a realização do direito fundamental ao cuidado.

## **REFERÊNCIAS**

### **Referências Legislativas de Direito Internacional e Europeu**

#### **Organização das Nações Unidas**

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Resolução 217 A (III) proclamada em Paris a 10 de dezembro de 1948.

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Resolução 2200 A (XXI), concluído em Nova Iorque a 16 de dezembro de 1966.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), concluída em Nova Iorque a 18 de dezembro de 1979.

Transformar o nosso mundo: Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável. Resolução 70/1 de 25 de setembro de 2015.

Dia Internacional do Cuidado e da Assistência. Resolução A/RES/77/317 de 24 de julho de 2023.

#### **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**

Consenso de Quito. X Conferência Regional sobre a Mulher na América Latina e nas Caraíbas de 9 de agosto de 2007.

Compromisso de Buenos Aires. XV Conferência Regional sobre a Mulher na América Latina e nas Caraíbas de 11 de novembro de 2022.

#### **Conselho da Europa**

Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), concluída em Roma a 4 de novembro de 1950.

Carta Social Europeia Revista (CSER), concluída em Estrasburgo a 3 de maio de 1996.

## **União Europeia**

Tratado da União Europeia, feito em Maastricht, em 7 de fevereiro de 1992.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, feito em Roma, em 25 de março de 1957.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, feito em Nice, em 7 de Dezembro de 2000.

Diretiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho.

Diretiva 96/34/CE do Conselho, de 3 de junho de 1996 relativa ao Acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES.

Diretiva 2010/18/UE do Conselho, de 8 de março de 2010 , que aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental celebrado entre a BUSINESSEUROPE, a UEAPME, o CEEP e a CES.

Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores.

Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006 , relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.

Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, em Gotemburgo a 17 de novembro de 2017.

Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030. Comissão Europeia a 8 de junho de 2020.

Recomendação do Conselho relativa à criação de uma Garantia Europeia para a Infância, de 14 de junho de 2021.

Estratégia Europeia de Cuidados. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 7 de setembro de 2022.

Recomendação do Conselho sobre educação e acolhimento na primeira infância: as metas de Barcelona para 2030, de 8 de dezembro de 2022.

Recomendação do Conselho relativa ao acesso a cuidados de longa duração de elevada qualidade a preços comportáveis, de 8 de dezembro de 2022.

### **Referências Legislativas Nacionais**

Constituição da República Portuguesa, aprovada por Decreto de 10 de abril de 1976.

Lei n.º 4/2007 de 16 de janeiro: aprova as bases gerais do Sistema de Segurança Social,

Lei n.º 100/2019 de 6 de setembro: Aprova o Estatuto do Cuidador Informal.

Lei n.º 2/2022 de 3 de janeiro: Dita o alargamento progressivo da gratuitidade das creches e das amas do Instituto da Segurança Social, I.P.

Lei n.º 20/2024 de 8 de fevereiro: Altera o regime do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro.

Decreto-Lei n.º 265/99 de 14 de julho: Procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência,

Decreto-Lei n.º 101/2006 de 6 de junho: Cria a Rede Nacional de Cuidados Continuados.  
Decreto-Lei n.º 86/2024 de 6 de novembro: Segunda alteração à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, que aprova o Estatuto do Cuidador Informal.

Portaria n.º 2/2020 de 10 de janeiro: Regulamenta os termos do reconhecimento e manutenção do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro.

Portaria n.º 64/2020 de 10 de março: Define os termos e as condições de implementação dos projetos-piloto previstos no Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, bem como os territórios a abranger.

Portaria n.º 311/2021 de 20 de dezembro: Estabelece a coordenação nacional, regional e local das unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental.

Portaria n.º 198/2022 de 27 de julho: Regulamenta as condições específicas de concretização da medida da gratuidade das creches e creches familiares, integradas no sistema de cooperação, bem como das amas do Instituto da Segurança Social, I. P.

Decreto Regulamentar n.º 1/2022 de 10 de janeiro: Estabelece os termos e as condições do reconhecimento do estatuto de cuidador informal bem como as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas.

### **Referências Jurisprudenciais**

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20 de setembro de 2018, juiz relator José Alberto Moreira Dias, processo n.º 5717/17.8T8VNF.G1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de janeiro de 2021, juiz relator João Cura Mariano, processo n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S.

Acórdão do Tribunal Constitucional, 3ª Secção, n.º 449/2023, de 6 de julho de 2023, juiz relator Conselheiro Afonso Patrão, processo n.º 1249/2022.

## **Teses, dissertações e outras provas académicas**

ALMEIDA, Natália Gomes Cabral de – **Breves Notas sobre a (Des) Conformidade so Instrumento Normativo Português em face do Artigo 8, N.ºs. 1 e 2 da Carta Social Europeia Revista**. Porto, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Escola do Porto, 2020. Trabalho realizado no âmbito do Seminário “A Proteção Multinível dos Direitos Fundamentais Sociais”.

DUARTE, Laura Nascimento – **A justiciabilidade dos direitos económicos, sociais e culturais, em particular do direito à saúde**. Lisboa. Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, 2016. Dissertação de Mestrado.

GERCHMANN, Suzana Rahde – **Além da etiqueta. Análise da pink tax pela teoria de Judith Butler**. Lisboa. Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, 2020. Dissertação de Mestrado.

GOMES, Joana Monteiro - **O Artigo 13.º da Carta Social Europeia Análise das Conclusões do Comité Europeu de Direitos Sociais relativas a Portugal**. Porto, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Escola do Porto, 2020. Trabalho realizado no âmbito do Seminário “A Proteção Multinível dos Direitos Fundamentais Sociais”.

MANJÓN, Ana Maria Aguilar - **Los cuidados como derecho fundamental**. Barcelona. Universidade Aberta da Catalunha, 2022. Trabalho Final de Licenciatura.

MILLER WESTOBY, Nina - **Unpaid care work and gender equality in EU Law: Evaluating EU Social Policy and EU Free Movement of Persons**. Glasgow, School of Law, College of Social Sciences, University of Glasgow, 2021. Tese de Doutoramento.

RIGON, Tanara Andressa Braz – **Direito à Assistência e ao Convívio Familiar na Velhice**. Coimbra, Faculdade de Direita, Universidade de Coimbra, 2016. Dissertação de Mestrado.

RINGELHEIM, Julie; GANTY, Sarah – **Anti-Discrimination Law and Economic Inequalities**. Louvaina, Interdisciplinary Research Cell in Human Rights, Centre for Legal Philosophy, Institute for Interdisciplinary research in legal science, University of Louvain, 2023. Working Paper.

ROCHA, Miriam - **Intersecções entre igualdade e género: novos desafios ao Direito**. Braga. Universidade do Minho, Escola de Direito, 2020. Tese de Doutoramento.

TORRES, Sofia Pereira - **A responsividade do Estado Português à parentalidade vulnerável. Uma análise da licença parental a partir de Martha Fineman**. Lisboa. Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, 2023. Dissertação de Mestrado.

## Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - **Em defesa dos Direitos Fundamentais**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019. ISBN 9789725406496.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de - Intervenção de cidadania - Contributo para a mudança no Direito. **Ex-aequo Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres**. [s.l.] Edições Afrontamento. ISSN: 0874-5560. N.º 10, 2004, p. 79-81.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria – Julgar com uma perspetiva de género? Em **Julgar Digital**, revista jurídica da Associação Sindical dos Juizes Portugueses. [Em linha]. 2017, p. 13 [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/11/20171109-ARTIGO-JULGAR-Julgar-com-uma-perspetiva-de-g%C3%A9nero-Teresa-F%C3%A9ria.pdf>. ISSN 2183-3419.

AMÂNCIO, Lúcia – O género no discurso das ciências sociais. Em *Análise Social* [Em linha]. Volume 38, N.º 168, 2003, pp. 687-714. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/41011822>. ISSN 21822999.

AMARAL, Maria Lúcia - Um povo de homens e de mulheres em país de constituição débil, **Ex-aequo Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres**. [s.l.] Edições Afrontamento. ISSN: 0874-5560. N.º 10, 2004, p. 17-27.

AMARAL, Maria Lúcia. **Constituição: os limites da política 1822-1976**. Lisboa: Fundação Manuel dos Santos, 1.ª ed., 2024, p. 125 (Livros da Fundação). ISBN 978-989-9153-96-7.

ANDRADE, José Carlos Vieira de - **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 387. (Manuais universitários). ISBN 978-972-40-7922-6.

ARAÚJO, Mafalda; SOEIRO, José – Trabalho, reconhecimento e justiça social: o caso dos cuidados informais em Portugal. Em e-cadernos CES [Em linha]. Volume 35, 2021, p. 37-66. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://doi.org/10.4000/eces.6164>. ISSN 1647-0737.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy - **Feminismo para os 99%. Um Manifesto**. GOMES, Eurídice (Trad.). Título original: *Feminism for the 99 percent*. A Manifesto. 1ª ed. Lisboa: Objectiva, 2019, p.134. ISBN 978-989-665-824-3.

Assembleia Geral das Nações Unidas (AGONU) - **Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável** [Em linha] Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 2015 [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_RES\\_70\\_1\\_E.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_70_1_E.pdf).

ATKINS, Susan e HOGGETT, Brenda. - **Women and the Law**. London: Institute of Advanced Legal Studies, School of Advanced Study, University of London, 2018. Disponível em [https://sas-space.sas.ac.uk/9188/1/Women\\_and\\_the\\_Law.pdf](https://sas-space.sas.ac.uk/9188/1/Women_and_the_Law.pdf). ISBN 9781911507123.

BATTHYÁNY, Karina; PERROTTA, Valentina - O direito ao cuidado no Uruguai da pandemia: familiarização e feminização na sua expressão máxima. Em **Estudos de Sociologia** [Em linha]. Volume 29, N.º 2, 2024. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/19790/19127>. ISSN 1982-4718.

BATTHYÁNY, KARINA [et al.] (Coord) - **Miradas latinoamericanas a los cuidados**. Buenos Aires: CLACSO Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais, 2020. Arquivo digital. (Coleção Siglo XXI). ISBN 978-987-722-784-0.

BELEZA, Teresa Pizarro - Anjos e monstros - A construção das relações de género no Direito Penal. **Ex-aequo Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres**. [s.l.] Edições Afrontamento. ISSN: 0874-5560. N.º 10, 2004, p. 29-40.

BELEZA, Teresa Pizarro - **Direito das Mulheres e da Igualdade Social. A Reconstrução Jurídica das Relações de Género**. Coimbra: Edições Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4237-4.

BELEZA, Teresa Pizarro; ANJINHO, Teresa - Igualdade de género na Europa. **JURIS** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, ISSN 1413-3571, N.º 19, 2013, p. 49-76.

BORELLI, Silvia - EU antidiscrimination law and duty of care: fellows in the regulation of MNEs' business relationships. Em **Revue de droit comparé du travail et de la sécurité sociale** [Em linha]. Volume 4, 2021, p. 30-43. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://doi.org/10.4000/rdctss.1735>. ISSN 2262-9815.

BORGEAUD-GARCIANDÍA, Natacha; GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena – Introduction: care aux Suds. Em **Revue internationale des études du développement** [Em linha]. Volume 242, 2020, p. 7-34. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://doi.org/10.3917/ried.242.0007>. ISSN 2554-3415.

BOTELHO, Catarina Santos - 40 Anos de Direitos Sociais: Uma reflexão sobre o papel dos direitos fundamentais sociais no século XXI. **Julgar** revista jurídica da Associação Sindical dos Juizes Portugueses. Coimbra, Edições Almedina. ISSN 1646-6853. N.º 29, 2016, p.197-216.

BUSBY, Nicole – Unpaid Care, Paid Work and Austerity: A Research Note. Em **feminists@law - An open access journal of feminist legal scholarship** [Em linha]. Volume 4, N.º 1, 2014, p. 1-12 [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://journals.kent.ac.uk/index.php/feministsatlaw/article/view/100/258>. ISSN 2046-9551.

BUSBY, Nicole; WELDON-JOHNS, Michelle - Fathers as carers in UK law and policy: dominant ideologies and lived experience. **Journal of Social Welfare and Family Law** [Em linha]. Volume 41, N.º 3, pp. 280-301. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://doi.org/10.1080/09649069.2019.1627085>. ISSN N 1469-9621.

BUTLER, Judith - Problemas de Género Feminismo e Subversão da Identidade. QUINTAS, Nuno (Trad.). Título original: Gender Trouble - Feminism and the Subversion of Identity de 1990. Prefácio e Revisão Científica João Manuel de Oliveira. 1ª edição, Lisboa: Orfeu Negro, 2017, p. 320. ISBN 9789898868091.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes –. Um Olhar Jurídico-Constitucional sobre a Judicialização da Política. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas. ISSN 2238-5177. N.º. 245, 2007, p. 87–95.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes - O Direito Constitucional como Ciência de Direcção: o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (Contributo para a reabilitação da força normativa da “constituição social”). **Revista de Doutrina da 4ª Região** [Em linha] N.º 22, 2008. [Consultado a 12 de Setembro de 2024]. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao022/Jose\\_Canotilho.htm](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao022/Jose_Canotilho.htm). ISSN 1980-458X.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes - Incomensurabilidade dos discursos ou hierarquias entrelaçadas nos sistemas jurídicos multinível. Em **Católica Law Review**. Lisboa, Centro de Investigação da Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa Editora. ISSN 2183-9336. Volume I, n.º 1, 2017, p. 35-54.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes - As deslocações de compreensão do Estado de Direito. Em **UNIO - EU Law Journal**, Centro de Estudos em Direito da União Europeia (CEDU), Escola de Direito, Universidade do Minho. [Em linha] Vol. 3, N.º 1, 2017, p 4-9. [Consultado a 12 de setembro de 2024]. Disponível em <http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/Uploads/UNIO%203/UNIO%203%20PT/J.J.%20Gomes%20Canotilho.pdf>. ISSN 2183-3435.

CANOTILHO, Mariana. A vulnerabilidade como conceito constitucional: Um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum. Em **Vulnerabilidad y Cuidado: una aproximación desde los derechos** [Em linha] Oñati Socio-Legal Series Volume 12, N.º 1, 2022, p.138–163. [Consultado a 12 de Setembro de 2024]. Disponível em <file:///C:/Users/User/Downloads/pdf-12-1-canotilho-osls-2.pdf>. ISSN 2079-5971.

CANSADO, Ana - UMAR, uma associação incontornável na história e no futuro dos feminismos. Em TAVARES, Manuela; SALES, Teresa - **Construindo os Feminismos, desafiando o futuro**. Lisboa: UMAR - União de Mulheres Alternativa e Resposta, 2016, p. 170. ISBN 978-989-99686-1-5.

CANTALUPO, Nancy Chi, – The Title IX Movement Against Campus Sexual Harassment: How a Civil Rights Law and a Feminist Movement Inspired Each Other. Em BRAKE, Deborah; CHAMALLS, Martha; WILLIAMS, Verna, (Eds.) – **The Oxford Handbook of Feminism and Law in the United States**. Oxford: Oxford University Press, 2021, p. 240–258. ISBN 9780197520024.

CARR, Helen [et al.] – The stories of social welfare law: territories, tactics, temporalities. [p. 2-17] Em CARR, Helen; KIRTON-DARLING, Edward; MEERS, Jed; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo – **Research Handbooks in Law and Society series**. Cheltenham, Reino Unido: Edward Elgar Publishing, 2024, p. 388. ISBN 9781800379428.

CASACA, Sara Falcão - A contribuição da Sociologia Económica e das Organizações para a compreensão das desigualdades remuneratórias entre homens e mulheres. **Análise Social**. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa., ISSN 2182-2999. Volume LVIII (4.º), N.º 249, 2023, pp. 824-845.

CIG - **Igualdade de Género em Portugal: Boletim Estatístico 2024** [Em linha]. Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2024, p. 90. Arquivo Digital. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em [https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2024/12/BE-2024\\_11\\_26\\_FINAL-17122024.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2024/12/BE-2024_11_26_FINAL-17122024.pdf). ISBN 978-972-597-447-6.

COMELIN-FORNÉS, Andrea [et al.] – **La sociedad del cuidado y políticas de la vida**. Buenos Aires: CLACSO Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais, 2024. Arquivo digital. (Coleção FOROS). ISBN 978-987-813-726-1.

COMISSÃO EUROPEIA – **A strong social Europe that protects**. [Em linha] Luxembourg: Directorate-General for Employment, Social Affairs and Inclusion, Publications Office of the European Union, 2024. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://data.europa.eu/doi/10.2767/29477>. ISBN 978-92-68-14183-0.

Comisión Interamericana de Mujeres (CIM) y EuroSocial - **Lei Modelo Interamericana de Cuidados**. [Em linha] Washington: Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos, 2022. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em [https://www.oas.org/es/cim/docs/LMIC\\_port.pdf](https://www.oas.org/es/cim/docs/LMIC_port.pdf). ISBN 978-0-8270-7465-1

Comissão de Acompanhamento, Monitorização e Avaliação Intersetorial - **Estatuto do Cuidador Informal – Relatório Final de Avaliação e Conclusões – Projetos-piloto** [Em linha] Lisboa: Instituto da Segurança Social, IP e Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., 2021. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://www.planapp.gov.pt/wp-content/uploads/2023/01/Relatorio-Final-27.pdf>.

CRENSHAW, Kimberle – **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine**. Em University of Chicago Legal Forum [Em linha]. Volume 1, N.º 1, 1989, p.130-167. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8/>. ISSN 0892-5593.

CRUZ, Cristina - A Carta Social Europeia no contexto do direito do trabalho de exceção. **Revista do CEJ** Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. ISSN 1645-829X. N.º 1, 2020, p. 203-236.

DAHL, Tove Stang. - **O Direito das Mulheres: Uma Introdução à Teoria do Direito Feminista**. BELEZA, Tereza Pizarro [Et al.] (Trads.). Título original: Women's Law An Introduction to Feminist Jurisprudence de 1987. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 284. (Manuais universitários) ISBN 972-31-0577-2.

DALY, Mary – Long-term care as a policy issue for the European Union and United Nations organisations. Em **International Journal of Care and Caring**. [Em linha].

Volume XX, 2023, p. 1-16 [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <file:///C:/Users/User/Downloads/ijcc-article-p9.pdf>. ISSN 2397-883X.

DINNER, Deborah – Social Reproduction in and of Feminist Legal Theory. Em **Yale Journal of Law and Feminism** [Em linha]. 2023, p. 22-29. [Consultado a 12 de setembro de 2024]. Disponível em <https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/18244>. ISSN 1043-9366.

DUARTE, Madalena; BELEZA, Teresa Pizarro - Desafios feministas ao Direito: resistências e possibilidades. **Ex æquo** Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres. [s.l.] Edições Afrontamento. ISSN: 0874-5560. N.º 45, 2022, p. 9-13.

DUNEM, Francisca van - Constituição de 1976, género e tribunais. **Julgar** revista jurídica da Associação Sindical dos Juizes Portugueses. Coimbra, Edições Almedina. ISSN 1646-6853. N.º 29, 2016, p. 11-20.

Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Género e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) - **Compromisso de Buenos Aires** [Em linha] Buenos Aires: Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Género e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), Comissão Económica para a América Latina e Caraíbas (CEPAL), 2022. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://lac.unwomen.org/es/digital-library/publications/2022/11/compromiso-de-buenos-aires-crm-2022>.

FARRIS, Sara R – The business of care: Private placement agencies and female migrant workers in London. Em **Gender, Work & Organization** [Em linha]. Volume 27, N.º 6, 2020, p. 1450–1467. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://doi.org/10.1111/gwao.12520>. ISSN 1468-0432.

FERGUSON, Sue; BHATTACHARYA, Tithi; FARRIS, Sara R. – Social Reproduction Feminisms. Em SKEGGS, Beverley [et al.] Eds. – **The Sage Handbook of Marxism**. London: SAGE Publications, 2021. ISBN 9781473974234. p. 45-67.

FERREIRA, Eduarda - Estar na Academia é também estar no ativismo – Há outra forma?. Em **Revista Latino-Americana de Geografia e Gênero** [Em linha]. Volume 13, No. 1., 2022, p. 244-252. [Consultado a 12 de setembro de 2024]. Disponível em <https://doi.org/10.5212/Rlagg.v.13.i1.0012>. ISSN 2177-2886.

FERREIRA, Nuno – The human face of the European Union Are EU law and policy humane enough? An introduction. Em FERREIRA, Nuno; KOSTAKOPOULOU, Dora (Eds.) – **The Human Face of the European Union Are EU Law and Policy Humane Enough?**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016, p. 1-14. ISBN 9781107077225.

FERREIRA, Virgínia - A globalização das políticas de igualdade entre os sexos: Do reformismo social ao reformismo estatal. **Ex æquo** Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres.[s.l.] Edições Afrontamento. ISSN: 0874-5560. N.º 2/3, 2000, p. 13-42.

FINEMAN, Martha Albertson, – Care and Gender. Em ERGAS, Yasmine; JENSON, Jane; MICHEL, Sonya (Eds.) – **Reassembling Motherhood: Procreation and Care in a Globalized World**. Columbia: Columbia University Press, 2017, p. 336. ISBN 9780231538077.

FRASER, Nancy – After the Family Wage: Gender Equity and the Welfare State. Em **Political Theory** [Em linha]. Volume 22, N.º 4, 1994, páginas p. 591-618. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://doi.org/10.1177/0090591794022004003>. ISSN 1552-7476. NISS 1552-7476.

FRASER, Nancy - Crisis of Care? On the Social-Reproductive Contradictions of Contemporary Capitalism, Em BHATTACHARYA, Tithi (Ed.) - **Social Reproduction Theory: Remapping Class, Recentring Oppression**. Londres: Pluto Press, 2017, p. 250. ISBN 9780745399881.

FRASER, Nancy – Contradições entre capital e cuidado. FILHO, José Ivan Rodrigues de Sousa (Trad.). Em **Princípios: Revista De Filosofia** [Em linha]. Volume 27, n.º 53, 2020, p. 261-288. [Consultado a 18 de setembro de 2025]. Disponível em <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/16876/12950>. ISSN 1983-2109.

FRASER, Nancy - **Cannibal Capitalism: How Our System Is Devouring Democracy, Care, and the Planet – What We Can Do About It**. Londres: Verso Books, 2022. ISBN 9781839761232

FREDMAN, Sandra - Care as a constitutional value. **International Journal of Constitutional Law**. Oxford, Oxford University Press. ISSN 1474-2659. Volume 22, Issue 3, 2024, p. 741–771.

GIL, Ana Rita - Mecanismo Europeu de Recuperação e Resiliência. Em COUTINHO, Francisco Pereira; LOPES, Dulce; BOTELHO, Catarina Santos (Coords) - **O Direito Público e a Crise Pandémica**. Campus de Campolide, Lisboa: CEDIS - Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade, Nova School of Law, 2022, p.180. ISBN 978-989-8985-20-0.

GILLIGAN, Carol – **In a Different Voice: psychological theory and women’s development**. Cambridge: Harvard University Press, 1993, p. 184. ISBN 978-0674445444.

HARAWAY, Donna – Situated Knowledges: The Science Question in Feminism and the Privilege of Partial Perspective. **Feminist Studies**. Maryland: Feminist Studies, Inc. ISSN 2153-3873. Volume 14, N.º 3, 1988, pp. 575-599.

HEENAN, Anna – Neoliberalism, family law, and the devaluation of care. Em **Journal of Law and Society** [Em linha]. Volume 48, N.º 3, 2021, p. 386-409. [Consultado a 18 de setembro]. Disponível em <https://doi.org/10.1111/jols.12308>. ISSN 1467-6478.

INE - **Inquérito à Fecundidade 2019** [Em linha]. Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 2020, p. 151. Arquivo Digital. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <file:///C:/Users/User/Downloads/IFecundidade2019a.pdf>. ISBN 978-989-25-0567-1.

JOAQUIM, Teresa – **As causas das Mulheres. A Comunidade Infigurável**. Lisboa: Livros Horizonte, 2006, p. 151. ISBN 972-24-1356-2.

KADI, Sema [et al.] – Does the family care best? Ideals of care in a familialistic care regime. Em **Journal of Social Policy** [Em linha]. Volume 53, N.º 1, 2022, p. 45-62. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://doi:10.1017/S0047279422000022>. ISSN 1469-7823.

KOTISWARAN, Prabha – Social Reproduction, Feminism and the Law: Ships in the Night Passing Each Other. Em **feminists@law** [Em linha]. Volume 12, N.º 2, 2023, p. 13. [Consultado a 12 de setembro de 2024]. Disponível em <https://doi.org/10.22024/UniKent/03/fal.1215>. ISSN 2046-9551.

LIMA REGO, Margarida [Et al.] (Coord.) - **Livro Branco sobre Discriminação Múltipla e Interseccional**. Lisboa: Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 1ª edição, 2024. ISBN 978-989-8985-22-4.

LOUREIRO, João Carlos – Saúde no fim da vida : entre o amor, o saber e o direito II - Cuidado(s). **Revista Portuguesa de Bioética**. Porto: Centro de Estudos de Bioética. ISSN 1646-8082. N.º 4, 2008, p. 37-83.

LUCHERINI, Francesco – The Constitutionalization of Social Rights in Italy, Germany, and Portugal: Legislative Discretion, Minimal Guarantees, and Distributive Integration. Em **German Law Journal** [Em linha]. Volume 25, N.º 2, 2024, p. 335–350. [Consultado a 12 de setembro de 2024]. Disponível em <https://doi.org/10.1017/glj.2023.110> . ISSN 2071-8322.

LÜTZ, Fabian – Gender equality and artificial intelligence in Europe. Addressing direct and indirect impacts of algorithms on gender-based discrimination. Em **ERA Forum Journal of the Academy of European Law** [Em linha]. Volume 23, 2022, p. 33–52. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <file:///C:/Users/User/Downloads/s12027-022-00709-6-1.pdf>. ISSN 1863-9038.

MAGALHÃES, Maria. José – **Movimento Feminista e Educação, décadas de 70 e 80**. Oeiras: Celta Editora, 1998, p. 218. ISBN 972-8027-93-1.

MARQUES, Susana Ramalho; CASACA, Sara Falcão e ARCANJO, Manuela - Work-Family Articulation Policies in Portugal and Gender Equality: Advances and Challenges. **Social Sciences**. Basileia, Suíça: MDPI. ISSN 2076-0760. Volume 10, N.º 119, 2021, p. 1-22.

MARRADES, Ana - Los nuevos derechos sociales: el derecho al cuidado como fundamento del pacto constitucional. Em **Revista de Derecho Político** [Em linha]. Vol. 1, 97, 2016. pp. 209-242. [Consultado a 12 de Setembro de 2024]. Disponível em <https://doi.org/10.5944/rdp.97.2016.17623>. ISSN 2174-5625.

MARTÍNEZ, Fernando Rey - La discriminación múltiple, una realidad antigua, un concepto nuevo. **Revista Española de Derecho Constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. ISSN: 0211-5743. Volume 84, 2008, p. 251-283.

MARTINS, Margarida; CUNHA, Mariana; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Direitos Humanos das Mulheres**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2022, p.528. ISBN 9789725408902.

MARTINS, Ana Maria Guerra – A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e os direitos sociais. **Direito E Justiça**. Lisboa: Universidade Católica Editora. ISSN 0871-0376. Volume 15, N.º 2, 2001, p. 189-230.

MIRANDA, Jorge - Os novos paradigmas do Estado Social. **Revista brasileira de direito comparado**. Rio de Janeiro, Instituto de Direito Comparado. Luso-Brasileiro. ISSN 1517-2163. N.º40-41, 2011, p.13-27.

MIRANDA, Jorge - Estado Social, Crise Económica e Jurisdição Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Coimbra, Coimbra Editora. ISSN 0870-3116. Volume LV - N.º 1 e 2, 2014, p. 375-403.

MIRANDA, Jorge - Valores Permanentes da Constituição Portuguesa. **Julgare** revista jurídica da Associação Sindical dos Juizes Portugueses. Coimbra, Edições Almedina. ISSN 1646-6853. N.º 29, 2016, p. 43-59.

NADASEN, Premilla – **Care: The Highest Stage of Capitalism**. Chicago: Haymarket Books, 2023, p.304. ISBN 9798888900369.

NEO, Jaclyn L - Constitutionalizing care: How can we expand our constitutional imaginary after Covid-19?. **International Journal of Constitutional Law** [Em linha]. Volume 20, N.º 3, 2022, p. 1307–1325. [Consult. a 18 de Setembro de 2024]. Disponível em <https://doi.org/10.1093/icon/moac075>. ISSN 1474-2659.

NETO, Luísa - Vulnerabilidade e exercício de direitos: o livre desenvolvimento da personalidade. Em **Vulnerabilidad y Cuidado: una aproximación desde los derechos** [Em linha] Oñati Socio-Legal Series Volume 12, N.º 1, 2022, p. 164-178. [Consultado a 12 de setembro de 2024]. Disponível em <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1329/1537>. ISSN 2079-5971.

NOVAIS, Jorge Reis. - Direitos Sociais na Jurisprudência do Tribunal Constitucional. Em SIMÕES, Jorge (Coord.) - **50 Anos Depois – As políticas Sociais em Portugal**. Coimbra: Edições Almedina, S.A, 2024, p. 13-47. ISBN 978-989-40-1995-4.

PAUTASSI, Laura - **El cuidado como cuestión social desde un enfoque de derechos**. Santiago do Chile: Comissão Económica para a América Latina e Caraíbas (CEPAL), Organização das Nações Unidas (ONU), 2007, p. 50. Mujer y desarrollo. ISBN 78-92-1-323124-1.

PAUTASSI, Laura - **The right to care: From recognition to its effective exercise**. México: Friedrich Ebert Foundation, 2023, p.20. ISBN 978-607-8887-06-4.

PERISTA, Heloísa [Et al.] - **Os Usos do Tempo de Homens e de Mulheres em Portugal**. Lisboa: Centro de Estudos para a Intervenção Social (CESIS) e Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), 2016, p 33. ISBN 978-972-8399-69-6.

PINTASILGO, Maria de Lourdes – **Cuidar o Futuro: Relatório da Comissão independente sobre população e qualidade de vida**. Título original: *Caring for the Future: Report of the independent Commission on population and Quality of life* de 1996. Lisboa: Fundação Cuidar o Futuro, 2017. ISBN 978-972-99870-6-91/303.

XXIV GOVERNO CONSTITUCIONAL – **Programa do XXIV Governo Constitucional** [Em linha]. República Portuguesa: XXIV Governo Constitucional, 2024, p. 184. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/gc24/programa-do-xxiv-governo-pdf.aspx>.

QUEIROZ, Cristina - **Direitos fundamentais sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade**. 2.<sup>a</sup> Edição, Forte da Casa: Petrony, 2020, p. 294. ISBN 978-972-685-295-7.

QUEIROZ, Cristina - **Constituição Económica e Direitos Fundamentais**. Forte da Casa: Petrony, 2024, p. 108. ISBN 978-972-685-336-7.

RAWLS, John – **Uma teoria da justiça**. [A Theory of Justice, 1971], PISETTA, Almiro; ESTEVES, Lenita Maria Rimoli (Trads). 2.<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Lda, 2020. ISBN 85-336-0681-8.

RAZAVI, Shahra – **The Political and Social Economy of Care in a Development Context: Conceptual Issues, Research Questions and Policy Options**. Suíça: UN Research Institute for Social Development, 2007. ISSN 1994-8026.

RÊGO, Maria do Céu da Cunha - Novas respostas do direito para a concretização da igualdade de género. **Ex-aequo Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres**. [s.l.] Edições Afrontamento. ISSN: 0874-5560. N.º 10, 2004, p. 93-94.

RÊGO, Maria do Céu da Cunha - A construção da igualdade de homens e mulheres no trabalho e no emprego na lei portuguesa, em FERREIRA, Virgínia (org.). **A Igualdade de Mulheres e Homens no Trabalho e no Emprego: Políticas e circunstâncias**. Lisboa: CITE, 2010. ISBN: 978-972-8399-47-4, p. 57-98.

RÊGO, Maria do Céu da Cunha - Políticas de igualdade de género na União Europeia e em Portugal: Influências e incorências. **Ex-aequo Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres**. [s.l.] Edições Afrontamento. ISSN: 0874-5560. N.º 25, 2012, p. 29-44.

RÊGO, Maria do Céu da Cunha - CUIDAR: um Direito fundamental? Em Defesa do direito fundamental ao cuidado e do dever fundamental de cuidar apud HENRIQUES, Fernanda - *Cuidado e Justiça: duas ideias reguladoras da vida ética*. em FOLQUE, Assunção; MAGALHÃES, Dulce e VAZ VELHO, Catarina (coords.) - **O Cuidado nas Profissões dedicadas ao bem-estar e desenvolvimento humano**. 1.<sup>a</sup> ed. - Évora : CIEP - Centro de Investigação em Educação e Psicologia-Universidade de Évora, 2018, p.97-110. ISBN 978-989-8550-76-7.

ROCHA, Miriam – A relevância de um estatuto jurídico para os cuidadores informais. Em MOREIRA, Sónia; MAC CRORIE, Benedita; ROCHA, Miriam – **Temas de Direito e Bioética - Vol. 1, Novas questões do Direito da Saúde**. Braga: Centro de Investigação

em Justiça e Governação (JusGov), Universidade do Minho, 2018, p. 166. ISBN 978-989-54032-6-4.

ROCHA, Miriam - Direito a cuidar: uma perspetiva de género. Em **Vulnerabilidad y Cuidado: una aproximación desde los derechos** [Em linha] Oñati Socio-Legal Series Volume 12, N.º 1, 2022, p. 6-40 [Consultado a 12 de setembro de 2024]. Disponível em <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1323/1527>. ISSN 2079-5971.

RUBIO-MARÍN, Ruth – The (dis)establishment of gender: Care and gender roles in the family as a constitutional matter. Em **International Journal of Constitutional Law** [Em linha]. Volume 13: N.º 4, 2015, p. 787–818. [Consult. a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://doi.org/10.1093/icon/mov059>. ISSN 1474-2659.

SAMPAIO, Manuel Eduardo Bianchi – Estatuto do Cuidador Informal. Um primeiro balanço. Em **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso** [Em linha]. Volume 3, N.º 17, p. 10. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://www.cpidoso.pt/revista/>. ISSN 2184-8785.

SÁNCHEZ, Pedro Fernández - Breve Nota sobre uma Inovação na Jurisprudência Constitucional Portuguesa: Entre o Fortalecimento da Tutela dos Direitos, Liberdades e Garantias com Recurso ao Princípio da Igualdade e o Reconhecimento da Garantia de um Mínimo Existencial. **Lisbon Law Review**, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Alameda da Universidade, Lisboa. ISSN 0870-3116. Volume LVI, 2015, p.93-110.

SÁNCHEZ, Sughei Villa – **Las políticas de cuidados en México: Quién cuida y cómo se cuida?**. México: Fundación Friedrich Ebert en México, 2019, p.29. ISBN 978-607-8642-08-3.

SANTANA, Ailynn Torres [Et al.] (Edit.) - **Los cuidados Del centro de la vida al centro de la política**. Santiago de Chile: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2021, p.634. (Projeto regional FESminismos). ISBN 978-956-7630-96-7.

SILVA, Jorge Pereira da – Os direitos sociais e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Direito E Justiça**. Lisboa: Universidade Católica Editora. ISSN 0871-0376. Volume 15, N.º 2, 2001, p. 147-163.

SILVA, Vasco Pereira da - "Todos diferentes, todos iguais". Breves considerações acerca da Natureza Jurídica dos Direitos Fundamentais. **Direito E Justiça**. Lisboa: Universidade Católica Editora. ISSN 0871-0376. Volume 3, N.º Especial, 2011, p. 553-583.

SOEIRO, José; ARAÚJO, Mafalda; FIGUEIREDO, Sofia - **Cuidar de quem cuida: História e testemunhos de um trabalho invisível. Um manifesto para o futuro**. Lisboa: Objetiva, 2020, p. 240. ISBN 789897841231.

SOEIRO, José; ARAÚJO, Mafalda – Rompendo uma clandestinidade legal **Cidades** [Em linha]. Volume 40, 2020, p. 47 - 66, [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://journals.openedition.org/cidades/2153>. ISSN 2182-3030.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Feminismo e Método Jurídico. Em CUNHA, Paulo Ferreira da. **Direito Natural, Justiça e Política, II Colóquio Internacional do Instituto Jurídico Interdisciplinar Faculdade de Direito da Universidade do Porto**. Coimbra:Coimbra Editora, 2005, p. 323-343

SOUSA, Rita Mota - **Introdução às Teorias Feministas do Direito**. Porto: Edições Afrontamento, 2015, p. 96. ISBN 978-972-36-1414-5.

TAVARES, Manuela - **Feminismos Percursos e Desafios (1947-2007)** Alfragide: Texto Editores, 2011, p.752. ISBN 978-972-47-4293-9.

TAVARES, Manuela – **Movimentos de Mulheres em Portugal. Décadas de 70 e 80**. Lisboa: Livros Horizonte, 2000, p. 175. ISBN 972-24-1109-8.

TEIXEIRA, Ana Ribas [Et al.] - **Medidas de intervenção junto dos cuidadores informais** – Documento enquadrador, perspetiva nacional e internacional. [S.l.]: Gabinete de Estratégia e Planeamento do MTSSS, [S.n.], 2017, p. 113. Disponível em <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126810&img=12579&res=150>.

TORELLA, Eugenia Caracciolo di – An emerging right to care in the EU: a New Start to Support Work-Life Balance for Parents and Carers. Em **ERA Forum Journal of the Academy of European Law** [Em linha].Volume 18, Número 2, 2017, p. 187–198. [Consultado. a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <file:///C:/Users/User/Downloads/s12027-017-0477-0.pdf>. ISSN 1863-9038.

TORELLA, Eugenia Caracciolo di – Setting the scene “Everyone cares. Everyone is cared for”. Em TORELLA, Eugenia Caracciolo di; MASSELOT, Annick – **Caring Responsibilities in European Law and Policy Who Cares?**. Londres: Routledge, 2020, p. 214. ISBN 9780203795828.

TORELLA, Eugenia Caracciolo di – Re-thinking care after the pandemic: a European Care Strategy for Caregivers and Care Receivers. Em ERA Forum Journal of the Academy of European Law [Em linha]. Volume 24, Número 1, 2023, p.55-67. [Consultado. a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <file:///C:/Users/User/Downloads/s12027-023-00744-x.pdf>. ISSN 1863-9038. ISSN 1863-9038.

TORELLA, Eugenia Caracciolo di – Imagining a New Gender Contract for Care. Em: PETÖ, Andrea [Et al.] (Eds) - **A New Gender Equality Contract for Europe**. Suíça: Palgrave Macmillan, 2024, p. 232. ISBN 978-3-031-59993-4.

TORRES, Anália. (coord.) **Igualdade de Género ao longo da Vida: Portugal no contexto Europeu**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2018, p.396. ISBN: 978-989-8863-98-0.

TORRES, Anália - Por que precisamos de estudos de género, feministas e estudos sobre as mulheres. Em TORRES, Anália [Et al.] - **Género, Direitos Humanos e Desigualdades**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP), 2018, p.27-35. ISBN 978-989-646-129-4.

VAN BUEREN, Geraldine. – Inclusivity and the law: do we need to prohibit class discrimination?. Em **European Human Rights Law Review** [Em linha]. Número 3, 2021, p.274-284. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em [https://www.biicl.org/documents/138\\_inclusivity\\_and\\_the\\_law\\_-\\_ehrr\\_article.pdf](https://www.biicl.org/documents/138_inclusivity_and_the_law_-_ehrr_article.pdf). ISSN 1361-1526.

VÍTOR, Paula Távora - A consideração do trabalho doméstico na união de facto. **Observatório Almedina**. [Em linha]. [S. n.], 2021. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/03/19/a-proposito-do-acordao-do-supremo-tribunal-de-justica-de-14-01-2021-a-consideracao-do-trabalho-domestico-na-uniao-de-facto/>.

WALBY, Sylvia – Varieties of Gender Regimes. **Social Politics: International Studies. Em Gender, State & Society** [Em linha]. Volume 27, N.º 3, 2020, p. 414–431. [Consultado a 18 de setembro de 2024]. Disponível em <https://doi.org/10.1093/sp/jxaa018>. ISSN 1468-2893.

WALL, Karin [Et. al.] - **Livro Branco. Homens e Igualdade de Género em Portugal**. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais (ICS) e Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), 2016, p.138. ISBN: 978-972-8399-75-7.

WEST, Robin L. – Justice and Care. Em *St. John's Law Review* [Em linha]. Volume 70, N.º 1, Artigo 5, 1996, p. 31-43. [Consultado a 18 de setembro]. Disponível em <https://scholarship.law.stjohns.edu/lawreview/vol70/iss1/5/>. ISSN 0036-2905.